

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano V Nº 64

Brasília, terça-feira, 9 de abril de 1996

## Sumário

Redações Finais .....	1
Ata .....	2
Comissões .....	22
Atos Administrativos .....	30
Composição da CLDF .....	32
Expediente .....	32

## Redações Finais

### REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 1995

Estabelece normas para a interrupção de fornecimento de serviços públicos.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É vedada a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica no último dia útil da semana pelas empresas concessionárias desses serviços, em razão de inadimplemento dos usuários.

Art. 2º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1996.

### REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1995

Revoga a alínea "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, e autoriza o Poder Executivo a estender aos inativos os benefícios da mencionada lei.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos inativos os benefícios constantes da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994.

Art. 2º Revoga-se a alínea "b" do parágrafo único do art. 2º da lei mencionada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1996.

### REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1995

Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizada a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha, em todo e qualquer estabelecimento comercial do Distrito Federal, extensível a bancas de jornais e floriculturas, independentemente da finalidade constante do contrato social e das atividades deferidas no alvará de funcionamento.

Art. 2º Os preservativos masculinos devem ser apresentados em embalagens aprovadas pelos órgãos de saúde pública, exibidos em local visível porém não expostos a condições ambientais que possam afetar a integridade dos mesmos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1996.

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 327, DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a criar a Delegacia Especializada de Atendimento a Turistas.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Delegacia Especializada de Atendimento a Turistas.

Art. 2º A delegacia que trata esta Lei tem por finalidade a investigação e a repressão aos crimes e contravenções praticados contra turistas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, projeto de lei estruturando e regulamentando a Delegacia Especializada de Atendimento a Turistas.

Art. 4º Os recursos orçamentários necessários à implantação desta Lei serão oriundos do orçamento do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1996.

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 358, DE 1995

Dispõe sobre o uso dos lotes da Vila Nossa Senhora de Fátima, situada no Setor Norte da Região Administrativa de Planaltina, no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o uso misto - comercial, de serviços e residencial - para os lotes de esquina e contra-esquina das quadras da Vila Nossa Senhora de Fátima, situada no Setor Norte da Região Administrativa de Planaltina, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os demais lotes fica estabelecido o uso residencial.

Art. 2º O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, as normas regulamentares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1996.

## Ata

TERCEIRA SECRETARIA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO

SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 2ª LEGISLATURA

ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA)  
SESSÃO ORDINÁRIA,

EM 8 DE ABRIL DE 1996

I - SUMÁRIO

1 - ABERTURA

2 - PEQUENO EXPEDIENTE

2.1 - LEITURA DA ATA

2.2 - COMUNICADOS DA MESA

- Mensagem nº 39, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 40, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 41, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 42, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Mensagem nº 44, de 1996, do Governador do Distrito Federal.
- Projeto de Lei nº 1.397, de 1996, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.
- Projeto de Lei nº 1.398, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Projeto de Lei nº 1.399, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Projeto de Lei nº 1.400, de 1996, de autoria do Deputado Renato Rainha.
- Projeto de Lei nº 1.401, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei nº 1.402, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei nº 1.403, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei nº 1.404, de 1996, de autoria do Deputado Xavier.
- Projeto de Lei nº 1.405, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, de autoria do Deputado Odilon Aires.
- Moção nº 1.447, de 1996, de autoria do Deputado César Lacerda.
- Moção nº 1.448, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Moção nº 1.449, de 1996, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.
- Moção nº 1.450, de 1996, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Moção nº 1.451, de 1996, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- Moção nº 1.452, de 1996, de autoria do Deputado Marcos Arruda.

- **Moção nº 1.453, de 1996**, de autoria do Deputado Marcos Arruda.
- **Moção nº 1.454, de 1996**, de autoria do Deputado Filippelli.
- **Moção nº 1.455, de 1996**, de autoria do Deputado Filippelli.
- **Indicação nº 658, de 1996**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

### 2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO RENATO RAINHA, em nome do PL.  
 DEPUTADO CÉSAR LACERDA, em nome do PTB.  
 DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO, em nome da bancada do PMDB.  
 DEPUTADA LÚCIA CARVALHO, como Líder do Governo.

### 2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB)  
 DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)  
 DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)  
 DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)  
 DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO (PMDB)  
 DEPUTADO FILIPPELLI (PMDB)

### 3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão e outros.

(2º) **ITEM 10:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 208, de 1995**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.

(3º) **ITEM 11:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 363, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

(4º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 1.328, de 1994**, de autoria do Deputado José Edmar.

(5º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 39, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(6º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 115, de 1995**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

(7º) **ITEM 22:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 260, de 1995**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy.

(8º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 289, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(9º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 1.429, de 1994**, de autoria do Deputado Benício Tavares.

(10º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 347, de 1995**, de autoria do Deputado Benício Tavares.

(11º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 487, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(12º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 539, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.

(13º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 577, de 1995**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro.

(14º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 580, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg.

(15º) **ITEM 30:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 632, de 1995**, de autoria do Deputado Zé Ramalho.

(16º) **ITEM 31:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 36, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(17º) **ITEM 33:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda.

(18º) **ITEM 3:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 269, de 1995**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus.

(19º) **ITEM 4:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 307, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão.

(20º) **ITEM 5:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 358, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques.

(21º) **ITEM 6:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 327, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar.

(22º) **ITEM 8:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 170, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha.

(23º) **ITEM 9:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 272, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda.

(24º) **ITEM 12:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 338, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar.

### 4 -GRANDE EXPEDIENTE

### 5 - ENCERRAMENTO

#### II - DETALHAMENTO

**PRESIDÊNCIA:** Deputados Geraldo Magela e Jorge Cauhy.

**SECRETARIA:** Deputados Daniel Marques e Marcos Arruda.

**LOCAL:** Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**PREÂMBULO:** Às 9 horas e 31 minutos, compareceram os seguintes Deputados:

Antônio José - CAFU (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Daniel Marques (PMDB), Edimar Pireneus (PMDB), Filippelli (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB), Lúcia Carvalho (PT), Luiz Estevão (PMDB), Maninha (PT), Manoelzinho (PMDB), Marcos Arruda (PSDB), Miquéias Paz (PC do B), Odilon Aires (PMDB), Peniel Pacheco (sem partido), Renato Rainha (PL), Wasny de Roure (PT) e Xavier (sem partido).

### 1 - ABERTURA

O Deputado **Jorge Cauhy**, no exercício da Presidência:

- Há número regimental. Está aberta a sessão.  
 Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

## 2 - PEQUENO EXPEDIENTE

### 2.1 - LEITURA DA ATA

- O Deputado Marcos Arruda, no exercício do cargo de Primeiro Secretário, procede à leitura da Ata da 33ª Sessão Ordinária, a qual é aprovada sem observação.

### 2.2 - COMUNICADOS DA MESA

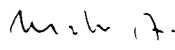
MENSAGEM  
Nº 039 /96-GAG

Brasília, 02 de Abril de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 508/92, que "Determina a apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 1043 de 01 de Abril de 1996, publicada no DODF nº 064, de 02 de Abril de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
**CRISTOVAM BUARQUE**  
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal  
NESTA

LEI Nº 1043 DE 01 DE abril DE 1996.  
Determina a apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - As pessoas jurídicas, no âmbito do Distrito Federal, que exercem atividades com risco potencial a segurança e a saúde dos trabalhadores devem apresentar Programa de Prevenção de Acidentes no Trabalho.

§ 1º - O Programa de Prevenção de Acidentes no Trabalho a que se refere o caput deste artigo será elaborado por um profissional especializado em segurança do trabalho, regularmente inscrito no conselho de sua classe profissional.

§ 2º - Fica a Secretaria do Trabalho do Distrito Federal, ouvido o respectivo conselho de classe, responsável pela fixação de critérios para definição do que venha a ser atividade com risco potencial a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Art. 2º - Devem constar no Programa de Prevenção de Acidentes as várias etapas da atividade, tipos de máquinas e equipamentos de segurança a serem utilizados individual e coletivamente, bem como os métodos de trabalho a serem desenvolvidos.

Art. 3º - O Poder Público do Distrito Federal não dará autorização para o exercício da atividade sem que haja o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei não desobriga o cumprimento da legislação em vigor sobre segurança e medicina do trabalho.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei implica, cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UPDF ao dia,
- III - suspensão da atividade.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 01 de abril de 1996  
108ª da República e 36ª de Brasília

  
CRISTOVAM BUARQUE

Determina a apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, no âmbito do Distrito Federal, que exercem atividades com risco potencial à segurança e à saúde dos trabalhadores devem apresentar Programa de Prevenção de Acidentes no Trabalho.

§ 1º O Programa de Prevenção de Acidentes no Trabalho a que se refere o caput deste artigo será elaborado por um profissional especializado em segurança do trabalho, regularmente inscrito no conselho de sua classe profissional.

§ 2º Fica a Secretaria do Trabalho do Distrito Federal, ouvido o respectivo conselho de classe, responsável pela fixação de critérios para definição do que venha a ser atividade com risco potencial à segurança e à saúde dos trabalhadores.

Art. 2º Devem constar no Programa de Prevenção de Acidentes as várias etapas da atividade, tipos de máquinas e equipamentos de segurança a serem utilizados individual e coletivamente, bem como os métodos de trabalho a serem desenvolvidos.

Art. 3º O Poder Público do Distrito Federal não dará autorização para o exercício da atividade sem que haja o cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei não desobriga o cumprimento da legislação em vigor sobre segurança e medicina do trabalho.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implica, cumulativamente, as seguintes penalidades:

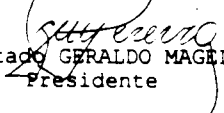
- I - advertência;
- II - multa de 30 (trinta) UPDF ao dia;
- III - suspensão da atividade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1996

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

## MENSAGEM

Nº 040 /96-GAG

Brasília, 02 de Abril de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 424/95, que "Institui a obrigatoriedade de admissão de idosos pela porta da frente nos veículos componentes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 1044 de 01 de Abril de 1996, publicada no DODF nº 064, de 02 de Abril de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Wisle A.*  
**CRISTOVAM BUARQUE**  
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor  
 Deputado GERALDO MAGELA  
 Presidente da Câmara Legislativa  
 do Distrito Federal  
NESTA

LEI Nº 1044 DE 01 DE abril DE 1996.

Institui a obrigatoriedade de admissão de idosos pela porta da frente nos veículos componentes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os portadores de identificação legal como idosos maiores de sessenta e cinco anos terão acesso aos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo pela porta da frente.  
 § 1º - As concessionárias de serviço de transporte coletivo do Distrito Federal, em cumprimento do caput, reservarão ainda três assentos preferenciais para idosos maiores de sessenta e cinco anos, na parte anterior dos veículos, junto à catraca, nos veículos em uso preexistentes à data de publicação desta Lei.

§ 2º - A configuração dos veículos que vierem a integrar as frotas de concessionárias do serviço de transporte coletivo do Distrito Federal levará em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de abril de 1996  
 108ª da República e 36ª de Brasília

*Wisle A.*  
**CRISTOVAM BUARQUE**

Institui a obrigatoriedade de admissão de idosos pela porta da frente nos veículos componentes do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os portadores de identificação legal como idosos maiores de sessenta e cinco anos terão acesso aos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo pela porta da frente.

§ 1º As concessionárias de serviço de transporte coletivo do Distrito Federal, em cumprimento do caput, reservarão ainda três assentos preferenciais para idosos maiores de sessenta e cinco anos, na parte anterior dos veículos, junto à catraca, nos veículos em uso preexistentes à data de publicação desta Lei.

§ 2º A configuração dos veículos que vierem a integrar as frotas de concessionárias do serviço de transporte coletivo do Distrito Federal levará em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1996.

*GERALDO MAGELA*  
 Deputado GERALDO MAGELA  
 Presidente

## MENSAGEM

Nº 041 /96-GAG

Brasília, 02 de Abril de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 16 de 1996, que "Autoriza o Poder Executivo a refinanciar o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com garantia real, firmado com o Banco do Brasil S.A. e cria o Fundo de Liquidez do Metrô do Distrito Federal para cumprimento das obrigações relativas ao citado contrato", e que se converteu na Lei Complementar nº 009 de 01 de Abril de 1996, publicada no DODF nº 064, de 02 de Abril de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

*Wisle A.*  
**CRISTOVAM BUARQUE**  
 Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor  
 Deputado GERALDO MAGELA  
 Presidente da Câmara Legislativa  
 do Distrito Federal  
NESTA

LEI COMPLEMENTAR Nº009 DE 01 DE abril DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo a refinanciar o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com garantia real, firmado com o Banco do Brasil S.A. e cria o Fundo de Liquidez do Metrô do Distrito Federal para cumprimento das obrigações relativas ao citado contrato.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a refinanciar, em nome do Distrito Federal, o saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito com garantia real, firmado em 9 de junho de 1992, com o Banco do Brasil S.A., lastreado por recursos repassados pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, para a execução das obras e implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano - METRÔ - do Distrito Federal.

Parágrafo único - Serão acrescidos ao saldo devedor, a ser refinanciado, valores previstos exclusivamente no contrato de que trata o caput deste artigo, liberados pelo Banco do Brasil S.A. ao Governo do Distrito Federal após a edição desta Lei Complementar.

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Liquidez do Metrô-DF, com a finalidade única de dar suprimento financeiro necessário e garantir a liquidação das obrigações contratuais assumidas pelo Distrito Federal no contrato indicado no artigo anterior, sem prejuízo da destinação de outras fontes ao cumprimento das referidas obrigações, se necessário for.

Art. 3º - O desembolso mensal para o Fundo de Liquidez do Metrô-DF será equivalente ao valor da obrigação devida ao Banco do Brasil S.A. no respectivo mês, sendo rateado pelas fontes de recursos nos percentuais a seguir indicados:

I - 25% (vinte e cinco por cento) provenientes do produto da arrecadação da Dívida Ativa do Distrito Federal, apurada mensalmente;

II - 50% (cinquenta por cento) oriundos das parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei nº 201, de 6 de dezembro de 1991;

III - 25% (vinte e cinco por cento) decorrentes do produto da alienação de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que integram o ativo circulante como estoque de terrenos a comercializar;

§ 1º - As fontes de financiamento indicadas neste artigo são mutuamente compensáveis diante da insuficiência de receitas de qualquer uma delas, não podendo a mencionada no inciso III superar o teto de 35% (trinta e cinco por cento)

§ 2º - Fica estabelecido o período de carência de dez meses para o desembolso de que trata este artigo

§ 3º - Extinto o período de carência, a partir do décimo primeiro mês, a contar da publicação desta Lei Complementar, e até que o fundo atinja o saldo equivalente a três vezes o valor da obrigação mensal

devida ao Banco do Brasil S.A., será acrescentado o adicional de 20% (vinte por cento) ao desembolso feito pelas fontes de recursos, na mesma proporção prevista nos incisos deste artigo

§ 4º - O saldo previsto no parágrafo anterior será obrigatoriamente mantido para a execução do contrato, devendo ser recomposto sempre que houver majoração da obrigação ou quando necessária a complementação da liquidez.

§ 5º - Fica o representante legal do acionista majoritário da TERRACAP autorizado a tomar as medidas necessárias ao desembolso previsto no inciso III deste artigo, no prazo de dez dias, inclusive a convocar assembleia geral extraordinária

Art. 4º - As parcelas que compõem o fundo instituído por esta Lei Complementar serão cedidas pelo Distrito Federal, como meio de pagamento e garantia das obrigações de que trata o art. 1º, ao Banco do Brasil S.A., que deverá manter o saldo respectivo em conta remunerada, criada especificamente para esta finalidade

Art. 5º - As empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal poderão intervir no instrumento de renegociação como garantidoras, observado o que dispuserem os respectivos estatutos

§ 1º - O Banco do Brasil S.A. somente intervirá no instrumento de renegociação como agente financeiro, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar

§ 2º - As garantias prestadas pelo Banco do Brasil S.A. no contrato a que alude o art. 1º, serão substituídas nos termos desta Lei Complementar, no prazo de 90 dias em aditivo contratual

Art. 6º - Fica instituído o Conselho de Administração do fundo de que trata o art. 2º, composto por membros designados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento, um da Companhia do Metrô do Distrito Federal, um membro da sociedade civil e um membro indicado pelo Banco do Brasil S.A., com a atribuição de fiscalizar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, assegurando que os recursos destinados ao fundo sejam alocados na forma estabelecida pelo art. 2º

§ 1º - A estrutura e funcionamento do conselho criado no caput deste artigo será regulamentada por decreto do Poder Executivo

§ 2º - As funções de membro do conselho, titular ou suplente, não são remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante

§ 3º - Não exercida a indicação de membro pelo Banco do Brasil S.A. em sessenta dias, a contar da publicação do decreto a que alude o § 1º, este será substituído por um membro da Procuradoria Geral do Distrito Federal, designado pelo Governador do Distrito Federal

Art. 7º - Cabe a Secretaria de Fazenda e Planejamento a gestão do fundo criado por esta Lei Complementar

Art. 8º - Alcançando o fundo montante suficiente para liquidação das obrigações contratuais, será este automaticamente extinto, quitando-se as obrigações mensais remanescentes

Parágrafo único - Eventual saldo final será devolvido as fontes de recursos previstas no art. 3º, na mesma proporção dos desembolsos por elas efetuadas

Art. 9º - O Poder Executivo providenciara a regulamentação desta Lei Complementar

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 01 de abril de 1996  
108ª da República e 36ª de Brasília

*Cristovam Buarque*

**CRISTOVAM BUARQUE**

Autoriza o Poder Executivo a refinanciar o Contrato de Abertura de Crédito Fixo com garantia real, firmado com o Banco do Brasil S.A. e cria o Fundo de Liquidez do Metrô do Distrito Federal para cumprimento das obrigações relativas ao citado contrato.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a refinanciar, em nome do Distrito Federal, o saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito com garantia real, firmado em 9 de junho de 1992, com o Banco do Brasil S.A., lastreado por recursos repassados pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FNAME,

para a execução das obras e implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano - Metrô - do Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão acrescidos ao saldo devedor, a ser refinanciado, valores previstos exclusivamente no contrato de que trata o caput deste artigo, liberados pelo Banco do Brasil S.A. ao Governo do Distrito Federal após a edição desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Liquidez do Metrô-DF, com a finalidade única de dar suprimento financeiro necessário e garantir a liquidação das obrigações contratuais assumidas pelo Distrito Federal no contrato indicado no artigo anterior, sem prejuízo da destinação de outras fontes ao cumprimento das referidas obrigações, se necessário for.

Art. 3º O desembolso mensal para o Fundo de Liquidez do Metrô-DF será equivalente ao valor da obrigação devida ao Banco do Brasil S.A. no respectivo mês, sendo rateado pelas fontes de recursos nos percentuais a seguir indicados:

I - 25% (vinte e cinco por cento) provenientes do produto da arrecadação da Dívida Ativa do Distrito Federal, apurada mensalmente;

II - 50% (cinquenta por cento) oriundos das parcelas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, nos termos da Lei nº 201, de 6 de dezembro de 1991;

III - 25% (vinte e cinco por cento) decorrentes do produto da alienação de imóveis da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, que integram o ativo circulante como estoque de terrenos a comercializar.

§ 1º As fontes de financiamento indicadas neste artigo são mutuamente compensáveis diante da insuficiência de receitas de qualquer uma delas, não podendo a mencionada no inciso III superar o teto de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Fica estabelecido o período de carência de dez meses para o desembolso de que trata este artigo.

§ 3º Extinto o período de carência, a partir do décimo primeiro mês, a contar da publicação desta Lei Complementar, e até que o fundo atinja o saldo equivalente a três vezes o valor da obrigação mensal devida ao Banco do Brasil S.A., será acrescentado o adicional de 20% (vinte por cento) ao desembolso feito pelas fontes de recursos, na mesma proporção prevista nos incisos deste artigo.

§ 4º O saldo previsto no parágrafo anterior será obrigatoriamente mantido para a execução do contrato, devendo ser recomposto sempre que houver majoração da obrigação ou quando necessária a complementação da liquidez.

§ 5º Fica o representante legal do acionista majoritário da TERRACAP autorizado a tomar as medidas necessárias ao desembolso previsto no inciso III deste artigo, no prazo de dez dias, inclusive a convocar assembleia geral extraordinária.

Art. 4º As parcelas que compõem o fundo instituído por esta Lei Complementar serão cedidas pelo Distrito Federal, como meio de pagamento e garantia das obrigações de que trata o art. 1º, ao Banco do Brasil S.A., que deverá manter o saldo respectivo em conta remunerada, criada especificamente para esta finalidade.

Art. 5º As empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal poderão intervir no instrumento de renegociação como garantidoras, observado o que dispuserem os respectivos estatutos.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. somente intervirá no instrumento de renegociação como agente financeiro, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º As garantias prestadas pelo Banco de Brasília S.A., no contrato a que alude o art. 1º, serão substituídas nos termos desta Lei Complementar, no prazo de 90 dias em aditivo contratual.

Art. 6º Fica instituído o Conselho de Administração do fundo de que trata o art. 2º, composto por membros designados pelo Governador do Distrito Federal, sendo um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento, um da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, um membro da sociedade civil e um membro indicado pelo Banco do Brasil S.A., com a atribuição de fiscalizar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, assegurando que os recursos destinados ao fundo sejam alocados na forma estabelecida pelo art. 2º.

§ 1º A estrutura e funcionamento do conselho criado no caput deste artigo será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º As funções de membro do conselho, titular ou suplente, não são remuneradas, sendo, porém, consideradas como de serviço público relevante.

§ 3º Não exercida a indicação de membro pelo Banco do Brasil S.A. em sessenta dias, a contar da publicação do decreto a que alude o § 1º, este será substituído por um membro da Procuradoria Geral do Distrito Federal, designado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 7º Cabe à Secretaria de Fazenda e Planejamento a gestão do fundo criado por esta Lei Complementar.

Art. 8º Alcançando o fundo montante suficiente para liquidação das obrigações contratuais, será este automaticamente extinto, quitando-se as obrigações mensais remanescentes.

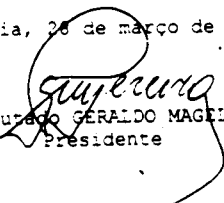
Parágrafo único. Eventual saldo final será devolvido às fontes de recursos previstas no art. 3º, na mesma proporção dos desembolsos por elas efetuados.

Art. 9º O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1996

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

MENSAGEM  
Nº 042 /96-GAG

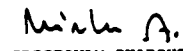
Brasília, 02 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme

dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 390, de 1992, que "Prescreve a obrigatoriedade de todos os elevadores instalados em prédios públicos e particulares de Brasília disporem de caracteres em alto-relevo, para utilização por portadores de deficiência visual", e que se converteu na Lei nº 1042 de 01 de abril de 1996, publicada no DODF nº 064 de 02/04 de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
DD Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal:

N E S T A

LEI Nº 1042 DE 01 DE abril DE 1996

(Autor do Projeto Deputado Distrital Benício Tavares)

Prescreve a obrigatoriedade de todos os elevadores instalados em prédios públicos ou particulares de Brasília disporem de caracteres em alto-relevo, para utilização por portadores de deficiência visual.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - É obrigatória a utilização de caracteres em alto-relevo nos comandos de acionamento de elevadores instalados em todos os prédios públicos ou privados do Distrito Federal

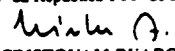
Parágrafo único - Os responsáveis pelos prédios de que trata este artigo têm o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento do disposto nesta Lei

Art. 2º - O prédio que não se adaptar as prescrições constantes do artigo anterior terá seus elevadores interditados até que a Lei seja cumprida.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 01 de abril de 1996  
108º da República e 36º de Brasília

  
CRISTOVAM BUARQUE

Prescreve a obrigatoriedade de todos os elevadores instalados em prédios públicos ou particulares de Brasília disporem de caracteres em alto-relevo, para utilização por portadores de deficiência visual.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É obrigatória a utilização de caracteres em alto-relevo nos comandos de acionamento de elevadores instalados em todos os prédios públicos ou privados do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos prédios de que trata este artigo têm o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

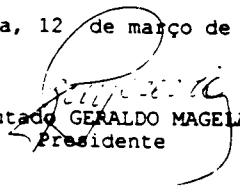
Art. 2º O prédio que não se adaptar às

prescrições constantes do artigo anterior terá seus elevadores interditados até que a Lei seja cumprida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1996

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

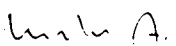
MENSAGEM  
Nº 044 /96-GAG

Brasília, 03 de abril de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 combinado com o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e conforme dispõe o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno dessa Excelsa Casa, sancionei o Projeto de Lei nº 1327, de 1994, que "Dispõe sobre edificação de monumento com busto de Saburo Onoyama, em área que especifica", e que se converteu na Lei nº 1045 de abril de 1996, publicada no DODF nº 65 de 03 de abril de 1996.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal

Exmo. Senhor  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente da Câmara Legislativa  
do Distrito Federal  
**NESTA**

LEI Nº 1045 DE 01 DE abril DE 1996  
(Autor do Projeto Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre edificação de monumento com busto de Saburo Onoyama, em área que especifica

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º -Sera edificado um monumento com o busto de Saburo Onoyama, a entrada do Parque Vivencial Saburo Onoyama, antigo Parque Vivencial de Taguatinga, em homenagem postuma ao fundador e preservador do meio ambiente onde viveu, tornado área de interesse ecológico pelo Decreto nº 11 467, de 6 de março de 1989, ARIE, RA-III

Art. 2º- As despesas decorrentes desta Lei correm a conta do Orçamento do Distrito Federal, unidade orgânica Taguatinga.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 01 de abril de 1996  
108ª da República e 36ª de Brasília

  
CRISTOVAM BUARQUE

Dispõe sobre edificação de monumento com busto de Saburo Onoyama, em área que especifica.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

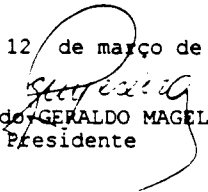
Art. 1º. Será edificado um monumento com o busto de Saburo Onoyama, à entrada do Parque Vivencial Saburo Onoyama, antigo Parque Vivencial de Taguatinga, em homenagem póstuma ao fundador e preservador do meio ambiente onde viveu, tornado área de interesse ecológico pelo Decreto nº 11.467, de 6 de março de 1989, ARIE, RA-III.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta do Orçamento do Distrito Federal, unidade orgânica Taguatinga.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1996

  
Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

1397, de 1996  
PROJETO DE LEI Nº 196  
(DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO)

"Desafeta área pública para ampliação da Escola Classe 37 de Ceilândia, RA - IX"

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - É desafetada área pública com extensão de 70 m de comprimento e 12 m de largura, Área Especial anexa ao terreno da Escola Classe 37, situada à EQNP 5/1 (Área Especial destinada à escola) e a projeção com os lotes E, F, G e H do setor "P" Norte, Região Administrativa da Ceilândia - RA IX, para ampliação daquele estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - A desafetação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser condicionada a ampla audiência à população nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Escola Classe 37 de Ceilândia, passará a ter nova tipologia, passando a denominar-se Centro de Ensino, pois suas dependências não correspondem mais à demanda que hoje existe para aquela área.

O estabelecimento de ensino em questão atende a comunidade de 1º grau. Sua ampliação viabilizará a criação de espaços adequados ao funcionamento de uma quadra de esportes a ser utilizada pelos alunos matriculados naquela escola, bem como, eventualmente, à comunidade local.

Sala das Sessões, de de 1996.

  
Deputada Lucia Carvalho  
Partido dos Trabalhadores

PROJETO DE LEI N° 1375, de 1996

"Dispõe sobre a criação da Escola Normal de Sobradinho e dá outras providências"

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° - Fica criada a Escola Normal de Sobradinho, localizada na Região Administrativa de mesma denominação.

Art. 2° - A Escola Normal de Sobradinho manterá Curso de Magistério com habilitação específica de 2° grau para o exercício do magistério de 1° a 4° série e a Escola de Aplicação.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos comissionados necessários para o funcionamento da unidade de ensino de que trata esta Lei.

Art. 4° - Para fazer face aos dispêndios financeiros da construção do estabelecimento de ensino de que trata esta Lei, serão definidos recursos específicos junto ao Orçamento do Distrito Federal.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificativa

A Região Administrativa de Sobradinho já registra uma grande demanda na área da formação para o magistério. A cidade ainda não dispõe, no entanto, de uma escola especializada, capaz de promover uma completa formação aos estudantes que optam por essa profissão. Os alunos estão sendo atendidos, atualmente, pelo Curso Normal que está funcionando, a título precário, no Centro Educacional N° 02, onde são realizadas outras modalidades de ensino a nível de 2° grau.

É importante considerar que o 1° grau é uma etapa fundamental na vida do aluno - por isso chamada de ensino básico -, e que o ensino ministrado nesse período exerce uma influência preponderante na formação das pessoas. Desta forma, torna-se necessário investir com seriedade na formação daqueles que vão formar os futuros cidadãos, assegurando aos futuros professores as condições indispensáveis a uma formação profissional de qualidade.

Para garantir essa adequada formação profissional, é necessário a implantação de uma Escola Normal de qualidade, dentro de todos os requisitos indispensáveis, com direção e espaços próprios ao desenvolvimento de todas as atividades curriculares. Solicitamos, portanto, tendo em vista a importância da proposta para a educação no Distrito Federal, o especial apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto e a sua imediata implementação.

Sala das Sessões em,

Deputado Edimar Pireneus

PROJETO DE LEI N° 1379, de 1996

"Cria Unidade Móvel de Assistência Odontológica para os moradores das áreas rurais do Distrito Federal"

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1° - Ficam criadas as Unidades Móveis de Assistência Odontológica para os moradores das áreas rurais do Distrito Federal.

Art. 2° - Cada Unidade Móvel de Assistência Odontológica será equipada com um consultório dentário e composta de uma equipe de profissionais da área de saúde bucal formada por um dentista e um atendente.

§ 1° - Na assistência odontológica, ficam os profissionais que trabalham nas unidades móveis, encarregados de promoverem junto a população orientação sobre prevenção de doenças e higiene bucal.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O Objetivo de criar as unidades móveis de assistência odontológica para os moradores das áreas rurais do Distrito Federal, tem por finalidade levar o atendimento odontológico a uma faixa significativa da população de nossa cidade que sofre por não ter acesso a esse tipo de tratamento.

Entendemos que a criação das unidades móveis, irá proporcionar maior mobilidade e rapidez, e um atendimento descentralizado, que resultará em diminuição dos custos com equipamentos e pessoal.

Apontamos com esse Projeto de Lei, não só para um atendimento de tratamento dentário, mas também para um atendimento de atenção primária de saúde, estabelecendo ações de orientação e prevenção de doenças, ações essas que são preconizadas pela política de saúde pública do nosso País.

Com esses propósitos esperamos que os ilustres parlamentares apoiem e aproveem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em,

Deputado Edimar Pireneus

PROJETO DE LEI N° 1400, de 1996  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado em mochilas ou similares pelos estudantes da pré-escola e de 1° grau, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° - O material escolar transportado em mochilas ou similares por alunos de pré-escola e de 1° grau não poderá pesar mais que 5% (cinco por cento) do peso do aluno.

Art. 2° - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, ficam os estabelecimentos de ensino, das redes pública e privada, obrigados a instituir, manter e administrar armários individuais, a fim de que sejam guardados os materiais didáticos utilizados nas atividades do aluno na escola.

Art. 3° - Em se tratando de estabelecimentos particulares de ensino, os gastos decorrentes da implantação e manutenção dos armários destinados a guardar o material escolar de

que trata o artigo anterior, não poderão ser repassados às mensalidades escolares.

Art. 4º - Ficam os estabelecimentos escolares obrigados a se adequar a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis pelo estabelecimento escolar, no que couber, às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

É comum crianças transportarem mochilas pesando 10 (dez) ou mais quilos. Em muitos casos, o peso dos livros e demais material escolar transportado pelos menores chega a pesar um terço de seus pesos.

O transporte dessas pesadas mochilas tem acarretado problemas de ordem ortopédica, visto que afetam a coluna das crianças, provocando-lhes seqüelas para resto da vida. Em estudos recentes realizados no Rio de Janeiro, constatou-se que várias crianças apresentaram problemas de coluna, devido ao transporte de mochilas nas costas ou nos braços.

Nos Estados Unidos, Canadá e países europeus, as escolas são obrigadas a dispor de armários individuais, para guardar o material escolar pertencente aos alunos. Cada aluno só transporta para casa o material estritamente necessário para o estudo no lar, como, por exemplo, um livro ou um caderno. O restante fica guardado na escola.

No Brasil essa prática já vem sendo adotada por várias escolas, inclusive algumas particulares instaladas no Distrito Federal.

Essa benéfica medida deve ser estendida a todos os estabelecimentos de ensino, seja público ou privado, para que a criança, com o seu corpo ainda em crescimento, seja preservada de contrair problemas de saúde, que poderão surgir na própria juventude ou anos mais tarde.

Com esta proposição estamos protegendo a saúde da criança, ficando preservadas as diretrizes e bases para o ensino, previstos na Lei nº 5.692/71, alterada pela Lei nº 7.044/82.

Por isso e uma vez que a criança tem proteção especial do Estado, consoante disposições constitucionais e infraconstitucionais, esperamos transformar este Projeto em Lei, a vigorar no território do Distrito Federal. Neste sentido a Carta Magna, no Art. 24, incisos IX, XII e XV, prescreve: **verbis**:

**Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino e desporto;**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XV - proteção à infância e à juventude.**

Com relação a proteção integral à criança e ao adolescente, vale também lembrar os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que rezam:

**Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à**

**pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade."**

**Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à liberdade e convivência familiar e comunitária."**

Por outro lado, A Lei nº 8.078/90, no seu art. 55, atribui competência aos Estados e ao Distrito Federal, para, em caráter concorrente, baixar normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. No art. 56 da referida Lei, encontram-se elencadas as infrações administrativas, que serão aplicadas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Ante o exposto e por ser a saúde uma das prioridades do Distrito Federal elencada na Lei Orgânica local, esperamos a acolhida favorável desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1996.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROJETO DE LEI nº 1401, de 1996  
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Santa Maria, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Regional de Santa Maria, o Conselho de Segurança Comunitário, que se constituirá em órgão auxiliar da Administração Regional e Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal nas discussões, análise e acompanhamento das questões relativas à segurança pública local, principalmente quanto aos aspectos de definição de políticas, promoção e recuperação da segurança no âmbito da comunidade local.

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Comunitário:

I - promover a participação da comunidade, e assessorar a Administração Regional e os órgãos de Segurança Pública no planejamento, controle e fiscalização da Segurança a nível local;

II - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os planos, programas e projetos na área de segurança pública, articuladas com os setores estaduais e comunitário;

III - manter sistema de análise e informação sobre segurança pública a nível local;

IV - examinar a compatibilidade entre os planos de segurança geral e as diretrizes fixadas a nível local;

V - propor ajustamentos ou alterações na política de segurança pública a nível local ou geral;

VI - opinar acerca da proposta orçamentária da área de segurança pública;

VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de planos, programas e projetos na área de segurança pública;

VIII - controlar a aplicação da política, programas e projetos de segurança pública a nível local, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e à adequada aplicação dos recursos destinados ao setor.

Art. 3º O Conselho de Segurança comunitário será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - Administrador Regional, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

III - um representante indicado pela Polícia Civil;

IV - um representante indicado pela Polícia Militar;

V - um representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VII - um representante da Associação Comercial local;

VIII - dois representantes da Associação de Moradores que residam no local há pelos menos 02 (dois) anos;

IX - um representante da Fundação Educacional que leciona ou dirija escola pública na Região Administrativa;

X - um representante da Fundação Hospitalar lotado na Região Administrativa;

XI - um representante dos estudantes indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundarista de Brasília - UMESB que reside e estude no local.

XII - dois representantes do segmento religioso, sendo um indicado pela Igreja católica e o outro pelo Conselho de Pastores.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho de Segurança Comunitário devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e órgãos e nomeados por ato do Senhor Governador.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 5º Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do Conselho de Segurança Comunitário e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposta, fruto da reivindicação da comunidade, busca contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, no capítulo da Segurança Pública, de forma a melhor preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

A criação do Conselho de Segurança Comunitário possibilitará a participação da comunidade nas discussões sobre a política de segurança local, seus gastos, organização, promoção e definição das diretrizes gerais.

Acreditamos que somente com a participação da comunidade nas discussões dos assuntos de seu interesse é que podemos atingir uma democracia plena, pautada na vontade popular.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobre pares.

Sala das Sessões, / /



Deputado Xavier

PROJETO DE LEI Nº 1402, de 1996  
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Brazlândia, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Regional de Brazlândia, o Conselho de Segurança Comunitário, que se constituirá em órgão auxiliar da Administração Regional e Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal nas discussões, análise e acompanhamento das questões relativas à segurança pública local, principalmente quanto aos aspectos de definição de políticas, promoção e recuperação da segurança no âmbito da comunidade local.

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Comunitário:

I - promover a participação da comunidade, e assessorar a Administração Regional e os órgãos de Segurança Pública no planejamento, controle e fiscalização da Segurança a nível local;

II - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os planos, programas e projetos na área de segurança pública, articuladas com os setores estaduais e comunitário;

III - manter sistema de análise e informação sobre segurança pública a nível local;

IV - examinar a compatibilidade entre os planos de segurança geral e as diretrizes fixadas a nível local;

V - propor ajustamentos ou alterações na política de segurança pública a nível local ou geral;

VI - opinar acerca da proposta orçamentária da área de segurança pública;

VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de planos, programas e projetos na área de segurança pública;

VIII - controlar a aplicação da política, programas e projetos de segurança pública a nível local, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e à adequada aplicação dos recursos destinados ao setor.

Art. 3º O Conselho de Segurança comunitário será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - Administrador Regional, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

III - um representante indicado pela Polícia Civil;

- IV - um representante indicado pela Polícia Militar;
- V - um representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;
- VI - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- VII - um representante da Associação Comercial local;
- VIII - dois representantes da Associação de Moradores que residam no local há pelos menos 02 (dois) anos;
- IX - um representante da Fundação Educacional que leciona ou dirija escola pública na Região Administrativa;
- X - um representante da Fundação Hospitalar lotado na Região Administrativa;
- XI - um representante dos estudantes indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundarista de Brasília - UMESB que reside e estude no local.
- XII - dois representantes do segmento religioso, sendo um indicado pela Igreja católica e o outro pelo Conselho de Pastores.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho de Segurança Comunitário devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e órgãos e nomeados por ato do Senhor Governador.

- Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.
- Art. 5º Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do Conselho de Segurança Comunitário e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposta, fruto da reivindicação da comunidade, busca contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, no capítulo da Segurança Pública, de forma a melhor preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

A criação do Conselho de Segurança Comunitário possibilitará a participação da comunidade nas discussões sobre a política de segurança local, seus gastos, organização, promoção e definição das diretrizes gerais.

Acreditamos que somente com a participação da comunidade nas discussões dos assuntos de seu interesse é que podemos atingir uma democracia plena, pautada na vontade popular.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /

  
Deputado Xavier

PROJETO DE LEI Nº 1403, de 1996  
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Riacho Fundo, e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Regional do Riacho Fundo, o Conselho de Segurança Comunitário, que se constituirá em órgão auxiliar da Administração Regional e Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal nas discussões, análise e acompanhamento das questões relativas à segurança pública local, principalmente quanto aos aspectos de definição de políticas, promoção e recuperação da segurança no âmbito da comunidade local.

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Comunitário:

- I - promover a participação da comunidade, e assessorar a Administração Regional e os órgãos de Segurança Pública no planejamento, controle e fiscalização da Segurança a nível local;
- II - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os planos, programas e projetos na área de segurança pública, articuladas com os setores estaduais e comunitário;
- III - manter sistema de análise e informação sobre segurança pública a nível local;
- IV - examinar a compatibilidade entre os planos de segurança geral e as diretrizes fixadas a nível local;
- V - propor ajustamentos ou alterações na política de segurança pública a nível local ou geral;
- VI - opinar acerca da proposta orçamentária da área de segurança pública;
- VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de planos, programas e projetos na área de segurança pública;
- VIII - controlar a aplicação da política, programas e projetos de segurança pública a nível local, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e à adequada aplicação dos recursos destinados ao setor.

Art. 3º O Conselho de Segurança comunitário será constituído pelos seguintes membros efetivos:

- I - Administrador Regional, que o presidirá;
- II - um representante indicado pelo Secretário de Segurança Pública;
- III - um representante indicado pela Polícia Civil;
- IV - um representante indicado pela Polícia Militar;
- V - um representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;
- VI - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;
- VII - um representante da Associação Comercial local;
- VIII - dois representantes da Associação de Moradores que residam no local há pelos menos 02 (dois) anos;
- IX - um representante da Fundação Educacional que leciona ou dirija escola pública na Região Administrativa;
- X - um representante da Fundação Hospitalar lotado na Região Administrativa;

XI - um representante dos estudantes indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundarista de Brasília - UMESB que resida e estude no local.

XII - dois representantes do segmento religioso, sendo um indicado pela Igreja católica e o outro pelo Conselho de Pastores.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho de Segurança Comunitário devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e órgãos e nomeados por ato do Senhor Governador.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 5º Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do Conselho de Segurança Comunitário e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

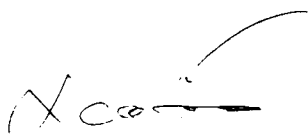
Esta proposta, fruto da reivindicação da comunidade, busca contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, no capítulo da Segurança Pública, de forma a melhor preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

A criação do Conselho de Segurança Comunitário possibilitará a participação da comunidade nas discussões sobre a política de segurança local, seus gastos, organização, promoção e definição das diretrizes gerais.

Acreditamos que somente com a participação da comunidade nas discussões dos assuntos de seu interesse é que podemos atingir uma democracia plena, pautada na vontade popular.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /

  
Deputado Xavier

PROJETO DE LEI Nº 1404, de 1996  
(Do Deputado Xavier)

Autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Regional do Núcleo Bandeirante, o Conselho de Segurança Comunitário, que se constituirá em órgão auxiliar da Administração Regional e Secretaria de Segurança Pública do

Distrito Federal nas discussões, análise e acompanhamento das questões relativas à segurança pública local, principalmente quanto aos aspectos de definição de políticas, promoção e recuperação da segurança no âmbito da comunidade local.

Art. 2º Compete ao Conselho de Segurança Comunitário:

I - promover a participação da comunidade, e assessorar a Administração Regional e os órgãos de Segurança Pública no planejamento, controle e fiscalização da Segurança a nível local;

II - propor diretrizes e prioridades a serem observadas em todos os planos, programas e projetos na área de segurança pública, articuladas com os setores estaduais e comunitário;

III - manter sistema de análise e informação sobre segurança pública a nível local;

IV - examinar a compatibilidade entre os planos de segurança geral e as diretrizes fixadas a nível local;

V - propor ajustamentos ou alterações na política de segurança pública a nível local ou geral;

VI - opinar acerca da proposta orçamentária da área de segurança pública;

VII - criar, nos casos em que se fizerem necessárias, comissões para acompanhamento e fiscalização de planos, programas e projetos na área de segurança pública;

VIII - controlar a aplicação da política, programas e projetos de segurança pública a nível local, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e à adequada aplicação dos recursos destinados ao setor.

Art. 3º O Conselho de Segurança comunitário será constituído pelos seguintes membros efetivos:

I - Administrador Regional, que o presidirá;

II - um representante indicado pelo Secretário de Segurança Pública;

III - um representante indicado pela Polícia Civil;

IV - um representante indicado pela Polícia Militar;

V - um representante indicado pelo Corpo de Bombeiros;

VI - um representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal;

VII - um representante da Associação Comercial local;

VIII - dois representantes da Associação de Moradores que residam no local há pelos menos 02 (dois) anos;

IX - um representante da Fundação Educacional que leciona ou dirija escola pública na Região Administrativa;

X - um representante da Fundação Hospitalar lotado na Região Administrativa;

XI - um representante dos estudantes indicado pela União Metropolitana dos Estudantes Secundarista de Brasília - UMESB que resida e estude no local.

XII - dois representantes do segmento religioso, sendo um indicado pela Igreja católica e o outro pelo Conselho de Pastores.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades que compõem o Conselho de Segurança Comunitário devem ser indicados pelos titulares dessas instituições e órgãos e nomeados por ato do Senhor Governador.

Art. 4º A organização e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei devem constar de regimento próprio, elaborado e aprovado por seus membros.

Art. 5º Ao Governo do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional, cabe propiciar o suprimento dos meios necessários à adequada execução dos encargos de competência do Conselho de Segurança Comunitário e indispensáveis ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposta, fruto da reivindicação da comunidade, busca contribuir para o alcance dos objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, no capítulo da Segurança Pública, de forma a melhor preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.

A criação do Conselho de Segurança Comunitário possibilitará a participação da comunidade nas discussões sobre a política de segurança local, seus gastos, organização, promoção e definição das diretrizes gerais.

Acreditamos que somente com a participação da comunidade nas discussões dos assuntos de seu interesse é que podemos atingir uma democracia plena, pautada na vontade popular.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, / /

  
Deputado Xavier

#### PROJETO DE LEI Nº 1405, de 1996.

(Do Deputado Odilon Aires)

Cria área destinada a Centro Comunitário do Cruzeiro Velho, RA - XI, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada área para o Centro Comunitário do Cruzeiro Velho, localizada no Setor Escolar do Setor de Residências Econômicas Sul - SRE/S, RA - XI.

Art. 2º - Para criação do lote destinado ao Centro Comunitário do Cruzeiro Velho, o Poder Executivo procederá a alteração do parcelamento urbano do Setor de Residências Econômicas Sul, atendendo o que se segue:

I - remembramento dos lotes nº 9 e 10, do Setor Escolar, do Setor de Residências Econômicas Sul;

II - incorporação de área pública, com superfície total de 2.160m<sup>2</sup> (dois mil cento e sessenta metros quadrados);

III - criação de lote com superfície total de 6.860m<sup>2</sup> (seis mil oitocentos e sessenta metros quadrados).

Parágrafo único - A área pública mencionada no inciso II do presente artigo é considerada desafetada após a audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passando à categoria de bem dominial.

Art. 3º - Ao lote criado, nos termos desta Lei, é permitido o uso institucional/comunitário para atividade social, do tipo assistência social e sócio-cultural; atividade cultural; atividade de lazer e atividade de educação, do tipo ensino seriado e ensino não seriado.

Art. 4º - Ficam estabelecidas as seguintes normas de construção:

I - ocupação de até 100% (cem por cento) do terreno, desde que atendidas as necessidades do programa arquitetônico e de iluminação e ventilação dos compartimentos;

II - construção de até três pavimentos, térreo mais dois pavimentos superiores, além de subsolo optativo, tendo altura liberada para caixa d'água, casa de máquinas, elementos decorativos, equipamentos e instalações;

III - cerca de fechamento, admitindo-se o seu afastamento até cinco metros fora dos limites do lote, desde que não ultrapasse o limite do passeio público.

Art. 5º - O Centro Comunitário deverá contar, no mínimo, com o funcionamento de creche comunitária; centro de convivência de idosos; salão de múltiplas funções, além de área destinada a treinamento, cursos, reuniões comunitárias e de associações.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá a todas as medidas necessárias a criação do lote, para Centro Comunitário do Cruzeiro Velho, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data que vigorar esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que ora apresentamos à consideração dos Nobres Pares, visa criar condições para o atendimento do justo pleito dos moradores do Cruzeiro, relativo a implementação de espaços que possibilitem a realização de atividades comunitárias.

A vida em comunidade é fator primordial para a integração e desenvolvimento social do cidadão. O homem deve ser valorizado dentro da comunidade, sendo função do Estado, em todos os níveis hierárquicos, promover o bem comum.


Com a implementação do Centro Comunitário do Cruzeiro será possível fomentar o trabalho desenvolvido pelas diversas associações locais, que muitas vezes funcionam em locais emprestados de forma provisória. O Centro Comunitário, poderá oferecer salas individualizadas para instalação da parte administrativa de cada associação e locais para o desenvolvimento de suas atividades, através de um cronograma de utilização dos diversos espaços.

Além da programação a ser desenvolvida, pelas associações locais, nas dependências do Centro Comunitário, toda comunidade do Cruzeiro será beneficiada com a utilização do salão de múltiplas funções, para reuniões comunitárias; festas de casamento, batizado, aniversário; formatura; palestras; exposições, apresentações de dança, música, teatro, cinema entre outras atividades.



Pelo exposto, espero a acolhida da presente proposição pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 1996.

  
Deputado **ODILON AIRES**  
Partido do Movimento Democrático  
Brasileiro - PMDB/DF

**MOÇÃO Nº 1417 DE 1996**  
(Deputado César Lacerda)

Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a prorrogação de 90 (noventa) dias no prazo de pagamento do IPTU do Setor DVO, na Região Administrativa do Gama, bem como uma maior redução nos valores previstos para pagamento.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres pares, reivindicar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a prorrogação de 90 (noventa) dias no prazo de pagamento do IPTU do Setor DVO, na Região Administrativa do Gama, bem como uma maior redução nos valores previstos para pagamento.

#### JUSTIFICACÃO

O Setor DVO, antigo acampamento do Departamento de Viação e Obras, foi implantado no Gama no início da década de 60 (sessenta) visando a instalação desta cidade.

Seus lotes possuem em média 600 (seiscentos) metros quadrados, e no Governo passado o Setor foi ampliado, buscando atender os filhos dos pioneiros que ali se estabeleceram.

Na verdade, parte do DVO passou a fazer parte do programa de assentamento populacional do GDF. Entretanto, não é esse o tratamento que o Governo atual tem dado a essa localidade, quanto à cobrança do IPTU, ou seja, os valores estipulados pelo Governo estão aquém das possibilidades econômicas dos seus moradores, por isso a questão tem de ser repensada e encontrada uma solução mais viável para aquela comunidade.

Dai sugerirmos a prorrogação no prazo de pagamento, isso, além de permitir aos moradores adquirirem os recursos necessários para saldar o IPTU, possibilitará um tempo maior para a negociação dos valores previstos.

Dias atrás conseguimos uma redução desses valores, mas acreditamos que o GDF, pode ainda reduzi-los um pouco mais, tornando viável o pagamento do IPTU.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para aprovação desta Moção.

Salas das Sessões, em de de 1996

  
DEPUTADO **CÉSAR LACERDA**  
Autor

Brasília DF., de de 1996

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, vem por iniciativa do Deputado César Lacerda, propor a Vossa Excelência a prorrogação de 90 (noventa) dias no prazo de pagamento do IPTU do Setor DVO, na Região Administrativa do Gama, bem como uma maior redução nos valores previstos para pagamento.

Certos da sensibilidade de Vossa Excelência, subscrevemo-nos mui.

Atenciosamente,

**DEPUTADO GERALDO MAGELA**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

*1417, de 1996*  
MOÇÃO Nº 196

Reivindica providências do Governo do Distrito Federal, no sentido de que seja concluída a construção da feira do produtor e atacadista da Ceilândia.

Autor: Deputado EDIMAR PIRENEUS

A Câmara Legislativa do Distrito Federal nos termos do artigo 109 do seu Regimento Interno, reivindica providências do Governo do Distrito Federal, no sentido de que seja concluída a construção da feira do produtor e atacadista da Ceilândia.

#### JUSTIFICATIVA

A feira do produtor da Ceilândia, está localizada na CNM-02, em frente ao supermercado Tatiko. Porém, a área foi licitada pela TERRACAP e o proprietário está dando início as obras no local.

Localizada na QNP-01, a feira permanente do produtor, juntamente com a Pedra do Produtor, está em fase final de construção, faltando apenas a cobertura para que seja feita a remoção dos feirantes.

É necessário urgência na conclusão das obras para que os feirantes possam trabalhar com tranquilidade e dignidade, e possam continuar gerando cerca de 3000 empregos diretos.

Atendendo ao apelo dos produtores rurais e feirantes da Ceilândia, apresentamos esta Moção, para a qual pedimos aos nobres deputados apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **EDIMAR PIRENEUS**

OF. N° 196 - PRES/CLDF

OF. N° 196 - PRES/CLDF

Brasília, abril de 1996

Brasília, de 1996

Exmo. Senhor Governador,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção n° 196, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que reivindica providências ao Governo do Distrito Federal, para que seja concluída a construção da feira do produtor da Ceilândia.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências e renovo, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado Geraldo Magela  
Presidente

Exmo. Sr.  
CRISTOVAM BUARQUE  
Governador do Distrito Federal.

MOÇÃO N° 11449, de 1996

“Reivindica da Presidência da Telebrasilândia providências para a instalação da rede de telefonia nas Quadras 205 e 206 no Recanto das Emas”

Autor: Deputado Edimar Pireneus

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o Artigo 109 do seu Regimento Interno, reivindica junto a Presidência da Telebrasilândia, providências para que seja instalada a rede de telefonia nas Quadras 205 e 206 no Recanto das Emas.

## Justificativa

Os moradores das Quadras 205 e 206 da cidade satélite do Recanto das Emas, reclamam que a Telebrasilândia comercializou linhas telefônicas para as residências situadas naquela localidade, no entanto, os aparelhos ainda não foram ligados, por falta da instalação da rede telefônica no local.

Atendendo aos apelos dos moradores do Recanto das Emas, e por ser a telefonia um serviço de extrema necessidade para aquela comunidade, apresento a respectiva Moção para ser examinada pela Telebrasilândia, no sentido de que providências sejam tomadas para contemplar as reivindicações daquela população

Pelo exposto, solicito dos nobres pares, o apoio na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,

Deputado Edimar Pireneus

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, anexo, a Moção n° 196, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, reivindicando da Presidência da Telebrasilândia providências para a instalação da rede de telefonia nas Quadras 205 e 206 no Recanto das Emas.

Contando com o espírito público e o comprovado interesse de Vossa Excelência na questão que ora se apresenta, aguardo providências e renovo, na oportunidade, votos de estima e alta consideração.

Deputado Geraldo Magela  
Presidente

Exmo. Sr.  
HASSAN GEBRIN  
Presidente da Telebrasilândia

MOÇÃO N° 11996,  
(Do Sr. Deputado MARCOS ARRUDA)

Reivindica providências junto a Secretaria de Segurança Pública, no sentido de que seja reativado o Posto Policial localizado no Setor Burtis II em Planaltina.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes junto a Secretaria de Segurança Pública, no sentido de que seja reativado o Posto Policial localizado no Setor Burtis II, em Planaltina.

## JUSTIFICAÇÃO

O grande número de delitos ocorridos no Setor Burtis II, em Planaltina justifica a reativação do Posto Policial localizado naquela área, além de ser uma antiga reivindicação da comunidade local a reativação desse posto dará maior tranquilidade as famílias e comerciantes instalados naquele bairro.

Pelo exposto solicitamos o apoio dos pares desta Casa na aprovação da presente moção.

Sala das sessões, em

MARCOS ARRUDA  
Deputado Distrital  
PSDB

Brasília, de de 1996.

AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado MARCOS ARRUDA, reivindicar providências a Secretaria de Segurança Pública, no sentido de que seja reativado o Posto Policial localizado no Setor Burtis II em Planaltina.

O grande número de delitos ocorridos no Setor Burtis II, em Planaltina justifica a reativação do Posto Policial localizado naquela área, além de ser uma antiga reivindicação da comunidade local a reativação desse posto dará maior tranquilidade as famílias e comerciantes instalados naquele bairro.

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1451, de 1996  
**MOÇÃO Nº 1996.**  
 (Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Reivindica providências junto ao Poder Executivo no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no setor Buritis II em Planaltina.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes junto ao Governo do Distrito Federal, no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no setor Buritis II, em Planaltina.

**JUSTIFICAÇÃO**

A falta constante de água no Setor Buritis II, em Planaltina vem atormentando a vida das pessoas que ali residem, principalmente, as donas de casa que passam a maior parte do dia sem água para seus afazeres domésticos.

É imperativo que o Governo do Distrito Federal resolva o problema de falta d'água naquela localidade, pois além da legitimidade do pleito é uma antiga reivindicação comunitária.

Sala das sessões, em

*Marcos Arruda*  
**MARCOS ARRUDA**  
 Deputado Distrital  
 PSDB

Brasília, de de 1996.

**AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado MARCOS ARRUDA, reivindicar providências junto ao Poder Executivo no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no setor Buritis II em Planaltina.

A falta constante de água no Setor Buritis II, em Planaltina vem atormentando a vida das pessoas que ali residem, principalmente, as donas de casa que passam a maior parte do dia sem água para seus afazeres domésticos.

É imperativo que o Governo do Distrito Federal resolva o problema de falta d'água naquela localidade, pois além da legitimidade do pleito é uma antiga reivindicação comunitária.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1452, de 1996  
**MOÇÃO Nº 1996.**  
 (Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Reivindica providências junto a Administração Regional de Planaltina no sentido de que se proceda a construção de uma quadra de esportes no setor Buritis II.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes junto a Administração Regional de Planaltina no sentido de que se proceda a construção de uma quadra de esportes no setor Buritis II daquela cidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inexistência de opção para diversão leva grande massa de jovens ociosos - devido ao desemprego ou intervalos de aula - à prática contumaz de vandalismo, com enormes prejuízos para a sociedade.

A construção de uma quadra de esportes no setor Buritis II, constitui antigo pleito da comunidade, além de estar em perfeita consonância com os objetivos das políticas sociais do atual Governo.

Sala das sessões, em

*Marcos Arruda*  
**MARCOS ARRUDA**  
 Deputado Distrital  
 PSDB

Brasília, de de 1996.

**AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado MARCOS ARRUDA, reivindicar providências junto a Administração Regional de Planaltina no sentido de que se proceda a construção de uma quadra de esportes no setor Buritis II daquela cidade.

A insuficiência de opção para diversão leva grande massa de jovens ociosos - devido ao desemprego ou intervalos de aula - à prática contumaz de vandalismo, com enormes prejuízos para a sociedade.

A construção de uma quadra de esportes no setor Buritis II, constitui antigo pleito da comunidade, além de estar em perfeita consonância com os objetivos das políticas sociais do atual Governo.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1453, de 1996  
**MOÇÃO Nº 1996.**  
 (Do Sr. Deputado **MARCOS ARRUDA**)

Reivindica providências junto a Administração Regional de Planaltina no sentido de que se proceda a urbanização do Setor Buritis II, naquela cidade.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no Art. 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugiro que esta Casa solicite providências urgentes junto a Administração Regional de Planaltina no sentido de que se proceda a urbanização do setor Buritis II, daquela cidade.

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor Buritis II, em Planaltina, abrigando um grande número de residências e comércio, sofre o abandono das autoridades constituídas, fato esse que vem ocorrendo desde governos anteriores.

Não obstante, os esforços do atual Governo em melhorar as condições de vida da população do Distrito Federal, fato é, que o setor Buritis II resente-se de uma maior atenção das autoridades, reivindicada por meio desta moção.

Os serviços de limpeza pública, urbanização e iluminação são obrigações do estado e um direito do cidadão e que o Governo do Distrito Federal vem evidando esforços no sentido de fazer cumprir. Assim sendo, solicitamos uma atenção especial no atendimento a essas legítimas reivindicações.

Sala das sessões, em

*Marcos Arruda*  
**MARCOS ARRUDA**  
 Deputado Distrital  
 PSDB

Brasília, de de 1996.

**AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL vem, por iniciativa do Deputado MARCOS ARRUDA, reivindicar providências junto a Administração Regional de Planaltina, no sentido de que se proceda a urbanização do setor Buritis II, naquela cidade.

O setor Buritis II, em Planaltina, abrangendo um grande número de residências e comércio, sofre o abandono das autoridades constituídas, fato esse que vem ocorrendo desde governos anteriores.

Não obstante, os esforços do atual Governo em melhorar as condições de vida da população do Distrito Federal, fato é, que o setor Buritis II resente-se de uma maior atenção das autoridades, reivindicada por meio desta moção.

Os serviços de limpeza pública, urbanização e iluminação são obrigações do estado e um direito do cidadão e que o Governo do Distrito Federal vem evidenciando esforços no sentido de fazer cumprir. Assim sendo, solicitamos uma atenção especial no atendimento a essas legítimas reivindicações.

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

1454,  
MOÇÃO Nº DE 1996.  
Do Senhor Deputado Filippelli

Reivindica providências junto ao Poder Executivo para implantar rede de água potável no Recanto das Emas.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal sugiro que esta Casa solicite ao Poder Executivo implantação urgente de rede de água potável no Recanto das Emas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A população do Recanto das Emas vem sofrendo drasticamente com a falta de água. As instalações precárias e os caminhões pipas não estão sendo suficientes para amenizar os problemas lá existentes.

Visando solucionar este grave problema é que proponho esta Moção, visto que existem recursos previstos na Secretaria de Obras – Projeto 1002-0001 – Ampliação e Melhoramentos dos Sistemas de Água Potável e Esgotos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de abril de 1996.

Deputado FILIPPELLI

OF.GP. nº /96

Brasília, 04 de abril de 1996.

Excelentíssimo Governador do Distrito Federal:

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para apresentar-lhe a Moção nº /96, de autoria do Deputado FILIPPELLI – PMDB.

aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

A supracitada Moção reivindica implantar rede de água potável no Recanto das Emas, visto que a população vem sofrendo drasticamente com a falta de água. As instalações precárias e os caminhões pipas não estão sendo suficientes para amenizar os problemas lá existentes.

Deputado GERALDO MAGELA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
CRISTOVAM BUARQUE  
D.D. Governador do Distrito Federal  
Nesta

MOÇÃO Nº 1455, DE 1996.  
Do Senhor Deputado FILIPPELLI

Reivindica providências junto ao Poder Executivo para que amplie os horários do ônibus que fazem linhas para o Recanto das Emas.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no artigo 109 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal sugiro que esta Casa solicite ao Poder Executivo providências necessárias para ampliar os horários dos ônibus que fazem as linhas Recanto das Emas – SIA e Recanto das Emas – Parkshoping.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os moradores do Recanto das Emas têm sido prejudicados pelo número reduzido de ônibus para o SIA e Parkshoping.

Os ônibus só fazem estas linhas no início da manhã e no final da tarde.

Visando oferecer maior comodidade à população é que proponho esta Moção.

Sala das Sessões, em abril de 1996.

Deputado FILIPPELLI

OF.GP. nº /96

Brasília, 04 de abril de 1996.

Excelentíssimo Governador do Distrito Federal:

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para apresentar-lhe a Moção nº /96, de autoria do Deputado FILIPPELLI – PMDB.

aprovada por esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa.

A supracitada Moção reivindica ampliação dos horários dos ônibus que fazem linhas para o Recanto das Emas. Os moradores têm sido prejudicados pelo número reduzido de ônibus para o SIA e Parkshoping, pois estes só fazem estas linhas no início da manhã e no final da tarde.

**Deputado GERALDO MAGELA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**CRISTOVAM BUARQUE**  
D.D. Governador do Distrito Federal  
Nesta

653, em 1996,  
INDICAÇÃO Nº 196  
(Da Deputada Lucia Carvalho)

Sugere ao Poder Executivo que crie no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal um posto de atendimento especializado em casos de aborto legal para mulheres vítimas de estupro.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo que crie no âmbito da rede pública de saúde do Distrito Federal um posto de atendimento especializado em casos de aborto legal para mulheres vítimas de estupro.

Seria da competência da Secretaria de Saúde do DF tomar as medidas necessárias para a instalação e funcionamento efetivo do posto de atendimento especializado de que trata a presente proposição.

Os profissionais de saúde que viessem a prestar serviços junto ao posto de atendimento especializado objeto desta Indicação, estariam habilitados à prática de aborto, conforme previsto no Código Penal Brasileiro. Artigo 128, II, observadas todas as formalidades legais.

#### JUSTIFICAÇÃO

A questão do aborto é decidida pela legislação ordinária, especialmente a Legislação Penal, cabendo a esta definir a criminalização ou descriminalização do aborto. Existem situações em que a interrupção da gravidez tem inteira justificativa, como no caso daquela decorrente de cópula forçada, ou seja, quando a mulher é vítima de estupro.

O Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 128, II, prescreve que: "Não se pune o aborto praticado por médico (...)  
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal."

No sentido de oferecer a essas mulheres um serviço especializado, dentro da rede pública de saúde, a proposição em questão visa criar um posto de atendimento onde as mulheres, vítimas de estupro, possam receber do Estado o auxílio que lhes concede a legislação vigente, observados os procedimentos que a própria lei determina.

Sala das Sessões,

  
Lucia Carvalho  
Deputada Distrital

## 2.3 - COMUNICADOS DE LÍDERES

**DEPUTADO RENATO RAINHA**, em nome do PL.

- Repudia a matéria "Arapongas preparam guerra de dossiês", publicada no Caderno Cidade, do *Jornal de Brasília*, de domingo, dia 7, e solidariza-se com os policiais que prestam serviço à CLDF.

**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**, em nome do PTB.

- Menciona a presença, nas galerias, de integrantes da Associação dos Moradores do DVO que protestam contra a cobrança incorreta de IPTU sobre imóveis dessa localidade e solicita à Deputada Lúcia Carvalho que, como líder do Governo, os receba para discutirem uma forma de solucionar o problema.

**DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO**, em nome da bancada do PMDB.

- Lembra que, desde o ano passado, luta contra o aumento do IPTU e da taxa de lixo.

- Afirma que, ao invés da redução dos impostos e taxas, anunciada pelo Governo, os moradores do DVO constataram a diminuição do número de parcelas para o pagamento da taxa de lixo.

- Critica o Governo local por não cumprir as promessas feitas aos professores e servidores da área de educação e por alegar que a União não lhe repassa recursos.

- Cita, como prova de que essa alegação não é verdadeira, a publicação, no *Diário Oficial*, de Mensagem do Governador, segundo a qual o tratamento generoso da União permitiu ao GDF receita de 63 milhões de reais em 1995.

**DEPUTADA LÚCIA CARVALHO**, como Líder do Governo.

- Solidariza-se com os moradores do DVO e comunica que intercederá, junto ao GDF, para a correção na cobrança de IPTU.

- Defende o GDF: de fato aumentou o repasse de verbas da União em 95, mas também foram superiores os gastos para o pagamento de salários em Segurança, Saúde e Educação.

- Lamenta que o GDF não tenha recursos para pagar os professores e construir as obras aprovadas por esta Casa.

- Solicita aos que apóiam o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso que ajudem o GDF a cobrar o repasse.

## 2.4 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

**DEPUTADO BENÍCIO TAVARES (PMDB)**

- Alerta os parlamentares desta Casa e o DER para a ocorrência de vários acidentes na estrada que liga Planaltina ao Plano Piloto.

- Espera que seja atendida a moção que apresentou, juntamente com o Deputado Daniel Marques, para a instalação de redutores de velocidade nessa estrada.

- Lembra que havia previsto, quando foi votado o aumento do IPTU, que a emissão dos carnês prejudicaria o orçamento das famílias carentes.

- Condena a atitude do Governo do Distrito Federal que só pensa em arrecadar, ao invés de assistir os mais necessitados.

- Comunica que o PMDB busca alternativas de arrecadação que não apenem os contribuintes.

**DEPUTADO ODILON AIRES (PMDB)**

- Repudia as declarações do Governador do Distrito Federal, em entrevista publicada no *Jornal de Brasília*, ontem, dia 7, de que a manifestação dos estudantes na Esplanada dos Ministérios, teria sido manobra do PMDB.

- Associa essas declarações ao fato de o PMDB ter entrado na Justiça contra o aumento do IPTU.

- Solidariza-se com os policiais requisitados para a CLDF e afirma que, na Administração Regional do Guará, há sete policiais, dentre eles o Administrador, delegado de Polícia.

#### DEPUTADO RENATO RAINHA (PL)

- Pronuncia-se sobre a questão dos servidores públicos, que vêm sendo massacrados, tanto pelo Governo federal como pelo Governo local.

- Alerta para o esboço de um plano, apresentado pelo Sr. Governador, neste último fim de semana, que prejudicará ainda mais os servidores públicos do DF.

- Observa que o servidor público lutou muito para conquistar garantias mínimas em seu emprego e que tanto o Governo federal como o local as consideram privilégios e querem retirá-las.

- Afirma que se pretende criar um governo de apadrinhados.

- Julga o Governo local uma cópia do federal, por não reconhecer a data-base dos servidores públicos.

- Frisa que os servidores públicos não são os responsáveis pelo mau uso do Orçamento do DF: o GDF deveria ter competência para arrecadar mais e administrar melhor.

#### DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)

- Pede a aprovação de seus pares para a Indicação nº 658/96, de sua autoria, que trata da prática de aborto legal.

- Comenta que, no Distrito Federal, as mulheres, vítimas de estupro e que ficaram grávidas, não são atendidas pela rede pública.

- Adverte que, muitas vezes, as crianças nascidas desse ato são entregues a entidades assistenciais.

- Acentua a necessidade de aplicar no DF esta lei, já discutida pelo Conselho dos Direitos da Mulher, pelo Fórum de Mulheres do Distrito Federal, em audiência recente com o Secretário da Saúde.

#### DEPUTADO LUIZ ESTEVAO (PMDB)

- Faz referência ao Imposto de Renda retido na fonte - um direito do Estado, que fica para o GDF aplicar - e aos recursos provenientes dos descontos para o INSS, efetuados todo mês, na folha de pagamento dos servidores do Distrito Federal - não recolhidos à Previdência e apropriados pelo GDF.

- Anuncia a apresentação, hoje, de Projeto de Lei, que obriga a que os recursos indevidamente descontados da folha de pagamento dos servidores públicos do DF e não recolhidos ao INSS sejam destinados ao pagamento do tiquete-alimentação dos servidores.

- Expressa sua certeza de que o projeto terá o apoio de todos os pares da Casa.

- Comenta a política contraditória do GDF: a mesma lei serve para demitir conveniados e para admitir quase dois mil professores sob a forma de contrato temporário.

- Denuncia que, uma semana após a divulgação de dados da CODEPLAN de que Brasília tem 134.500 desempregados, o Governo pretende desempregar pais de família com a demissão de conveniados.

#### DEPUTADO FILIPPELLI (PMDB)

- Agradece ao Deputado César Lacerda, que o deixou fazer uso da palavra, em seu lugar.

- Protesta contra a cobrança de valores absurdos do IPTU a mais de 300 moradores do DVO e reitera que o Deputado César Lacerda também se preocupa com essa questão.

- Pergunta por que o redutor do IPTU de 55%, adotado no Gama Sul, não é aplicado no DVO.

- Afirma que o Governo, por seu atraso normal na correção dos carnês, perdeu dois meses neste caso e prejudicou a comunidade, ao diminuir de seis para quatro meses o prazo para pagamento do IPTU, visando a resolver o problema de fluxo de caixa e não a realidade das famílias do DVO.

- Alerta que também não foi utilizado redutor na taxa de limpeza pública.

- Solicita à Deputada Lúcia Carvalho que acione a Secretaria de Fazenda.

### 3 - ORDEM DO DIA

(1º) **ITEM 1:** Discussão, em 1º turno, 3º dia, da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão e outros, que "Dá nova redação ao art. 93 e ao parágrafo único do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal". **DISCUTIDA.**

(2º) **ITEM 10:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 208, de 1995**, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, que "Dispõe sobre a criação do *Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso* e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(3º) **ITEM 11:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Lei nº 363, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Cria o Setor Habitacional Lucena Roriz e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(4º) **ITEM 19:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 1.328, de 1994**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Dispõe sobre adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(5º) **ITEM 20:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 39, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Fixa a obrigatoriedade de seleção, demarcação e reserva de áreas com a finalidade que especifica". **DISCUTIDO.**

(6º) **ITEM 21:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 115, de 1995**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Expande o Setor Habitacional Riacho Fundo (SHRF) e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(7º) **ITEM 22:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 260, de 1995**, de autoria do Deputado Jorge Cauhy, que "Institui o Dia do Protético Dentário no Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

(8º) **ITEM 23:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 289, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Dispõe sobre o Programa Compra Antecipada da Produção e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(9º) **ITEM 24:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 1.429, de 1994**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Cria o Núcleo Rural Sítios Agrovalle e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(10º) **ITEM 25:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 347, de 1995**, de autoria do Deputado Benício Tavares, que "Agiliza o atendimento às pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho do Distrito Federal e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(11º) **ITEM 26:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 487, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Altera o art. 1º da Lei nº 327, de 6 de outubro de 1992, que *Dispõe sobre a permanência de servidores nos quadros suplementares de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências*". **DISCUTIDO.**

(12º) **ITEM 27:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 539, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Altera a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991, que cria instrumentos de apoio e incentivo à Arte e à Cultura do DF". **DISCUTIDO.**

(13º) **ITEM 28:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 577, de 1995**, de autoria do Deputado Cláudio Monteiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de frases com chamamentos ecológicos nas embalagens de produtos industrializados no Distrito Federal, bem como de instruções para sua reciclagem e do respectivo produto, incentivando a preservação da natureza e do meio ambiente, e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(14º) **ITEM 29:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 580, de 1995**, de autoria do Deputado Rodrigo Rollemberg, que "Institui no Distrito Federal o *Dia dos Prefeitos Comunitários* e dá outras providências". **DISCUTIDO.**

(15º) **ITEM 30:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 632, de 1995**, de autoria do Deputado Zé Ramalho, que "Dispõe sobre desafetação de área pública de uso comum na Área Especial 1 - Norte - Setor Norte - RA IV, cria lote 1-A e regulariza a ocupação pela Polícia Militar do Distrito Federal". **DISCUTIDO.**

(16º) **ITEM 31:** Discussão, em 1º turno, 2º dia, do **Projeto de Lei nº 36, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Amplia a instalação de alertas sonoros nos semáforos dos locais que especifica". **DISCUTIDO.**

(17º) **ITEM 33:** Discussão, em 2º turno, 1º dia, do **Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Concede título de cidadão honorário de Brasília ao jornalista Alexandre Egges Garcia". **DISCUTIDO.**

(18º) **ITEM 3:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 269, de 1995**, de autoria do Deputado Edimar Pireneus, que "Estabelece normas para a interrupção no fornecimento de serviços públicos". **APROVADA com 15 votos favoráveis. Houve 9 ausências.**

(19º) **ITEM 4:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 307, de 1995**, de autoria do Deputado Luiz Estevão, que "Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex no Distrito Federal". **APROVADA por votação simbólica.**

(20º) **ITEM 5:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 358, de 1995**, de autoria do Deputado Daniel Marques, que "Dispõe sobre o uso dos lotes da Vila Nossa Senhora de Fátima, Setor Norte, Planaltina - Distrito Federal". **APROVADA por votação simbólica.**

(21º) **ITEM 6:** Discussão e votação da **redação final do Projeto de Lei nº 327, de 1995**, de autoria do Deputado José Edmar, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar a Delegacia Especializada de Atendimento a Turistas". **APROVADA por votação simbólica.**

(22º) **ITEM 8:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 170, de 1995**, de autoria do Deputado Renato Rainha, que "Autoriza o fechamento com grades e a construção de cobertura das áreas verdes frontais e laterais das edificações de habitação coletiva do Setor QNL de Taguatinga (RA III)". **APROVADO com 16 votos favoráveis. Houve 8 ausências.**

(23º) **ITEM 9:** Discussão, em 2º turno, 2º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 272, de 1995**, de autoria do Deputado César Lacerda, que "Autoriza a criação pelo Governo do Distrito Federal das Delegacias de Vigilância e Assistência ao sentenciado e dá outras providências". **APROVADO com 19 votos favoráveis. Houve 5 ausências.**

(24º) **ITEM 12:** Discussão, em 1º turno, 4º dia, e votação do **Projeto de Lei nº 338, de 1995**, de autoria do Deputado José

Edmar, que "Torna obrigatória a remessa do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ao respectivo proprietário e dá outras providências". **NÃO HOUVE QUORUM PARA VOTAÇÃO.**

#### 4 - GRANDE EXPEDIENTE

##### DEPUTADO PENIEL PACHECO (sem partido)

- Comunica o recebimento, em seu gabinete, de um trabalho que vem sendo feito há meses, sobre a manifestação de empresários da Avenida W3 Sul: a eliminação de estacionamentos públicos dessa via está prejudicando a atividade do comércio local.

- Alude à posição da Associação Comercial do Distrito Federal, que tem desenvolvido um brilhante trabalho para revitalizar a Avenida W3 Sul, e à atitude do Deputado Luiz Estevão, que recentemente apresentou uma proposição com a mesma finalidade.

- Explica que, no passado, a Avenida W3 Sul foi um dos pólos comerciais mais importantes do Distrito Federal e que, com o surgimento dos *shoppings*, perdeu sua dimensão comercial, sendo ainda mais prejudicada com a reforma urbanística, que eliminou do canteiro central as faixas de estacionamento.

- Sugere que o GDF, por meio da administração do Plano Piloto, restaure os estacionamentos.

- Apresenta moção em solidariedade aos moradores e aos comerciantes, em que está anexado um abaixo-assinado dos proprietários de residências e de estabelecimentos comerciais.

- Hipoteca solidariedade ao projeto do Deputado Luiz Estevão.

#### 5- ENCERRAMENTO

##### O Sr. Presidente (Geraldo Magela):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 52 minutos.)

## Comissões

### DIRETORIA LEGISLATIVA

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**Obs.:** De acordo com o Art. 65, do RI/CLDF, as Sessões Ordinárias serão realizadas às segundas, terças, quartas e quintas-feiras.

#### A) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 021/96**, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dá nova redação ao §2º do artigo 247 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia:	03/04/96
	Último Dia:	10/04/96

- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 022/96**, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que acrescenta o inciso IX ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

<u>PRAZO PARA EMENDAS</u>	1º Dia:	03/04/96
	Último Dia:	10/04/96

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 057/96**, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília a sua Excelência Reverendíssima Dom ALBERTO TAVEIRA CORRÊA - Bispo-Auxiliar da Província Eclesiástica de Brasília, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 058/96, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor EODORO FREIRE.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 059/96, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ, que concede Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Doutor Professor FREDERICO ADOLFO SIMÕES BARBOSA.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1360/96, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a destinação de área localizada à altura da Quadra 30 do Setor Oeste do Gama a exposições e eventos relacionados com o desenvolvimento de atividades agropecuárias e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1361/96, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a denominação da Via SCS, que limita o Setor Central do Gama, à altura das quadras 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Setor Oeste e as quadras 32, 36, 42 e 43 do Setor Leste com o Setor Sul e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1362/96, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a oficialização da denominação popular da DF-480 que liga o balão da EPCT à entrada do Gama e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1363/96, de autoria do Deputado JORGE CAUHY, que autoriza o Governo do Distrito Federal a construir estrada com pistas de mão dupla ligando a "avenida contorno do Guará até a EPTNB em Taguatinga, passando por Aguas Claras".

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1364/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que institui o Programa de Telecurso nos ônibus urbanos que operam as linhas de longo percurso no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1365/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a mudança de destinação da área que especifica, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1366/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre desafetação da área que especifica e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1367/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a criação da Concha Acústica na cidade do Guará, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1368/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a criação da Concha Acústica na cidade do Ceilândia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1369/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a criação da Concha Acústica na cidade do Planaltina, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1370/96, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre a exigência do cartão de vacinas no ato da matrícula nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1371/96, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que institui a Festa do BUMBA-MEU-BOI, de Sobradinho-DF, como evento oficial do Governo do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1372/96, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, na Vila Nossa Senhora de Fátima, em Planaltina-DF, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1373/96, de autoria do Deputado DANIEL MARQUES, que dispõe sobre a destinação de área pública para horta comunitária, no Buritis III, em Planaltina-DF, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1374/96, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre normas de uso e ocupação para os lotes das Quadras QNA, QNE e QSA, que especifica em Taguatinga (RA-III) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1375/96, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que altera a redação do Art. 1º da Lei nº 567, de 14 de outubro de 1993, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1376/96, de autoria da Deputada MARIA JOSÉ, que autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Contramestre Operador de Máquinas Pesadas no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1377/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Brasília, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1378/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Ceilândia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1379/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Taguatinga, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI nº 1380/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Recanto das Emas, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS

1º Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1381/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Samambaia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1382/96, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem portadores do vírus HIV/AIDS e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1383/96, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que desafeta área pública para ampliação do Centro Educacional 07, de Taguatinga (RA-III).

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1384/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento das Associações Comunitárias (PREFEITURAS) junto às Administrações Regionais, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1385/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a criação do corredor rodoviário exclusivo para ônibus urbanos na Estrada Parque Taguatinga (EPTG), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1387/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Lago Sul e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1386/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que fixa a obrigatoriedade de demarcação de área para implantação de Delegacia Policial no Setor Guanroba na Administração Regional de Ceilândia (RA-IX).

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1388/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de São Sebastião e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1389/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Paranoá e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1390/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Lago Norte e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1391/96, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que demarca área para criação de Centros de Atividades do Trabalhador - CAT, e autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI para construção e administração dos Centros e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1392/96, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a carta de habite-se para residência unifamiliares em loteamentos irregulares.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1393/96, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVÃO, que dispõe sobre a reformulação viária da Avenida W3 Sul, Brasília (RA-I).

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1394/96, de autoria do Deputado MARCO LIMA, que autoriza a instalação de grades nas áreas comuns e de pilotis dos blocos residenciais situados em Sobradinho.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1395/96, de autoria da Deputada MARIA JOSE, que dispõe sobre incentivo fiscal à pessoas físicas ou jurídicas que doem materiais, equipamentos ou forneçam mão-de-obra especializada às Redes de Ensino, Saúde ou Segurança Públicas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1396/96, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento no Programa de Assentamento de População de Baixa Renda do IDHAB, às pessoas cadastradas em Sindicatos, Associações e Cooperativas de Inquilinos no Distrito Federal, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1397/96, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que desafeta área pública para ampliação da Escola Classe 37 de Ceilândia (RA-IX).

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1398/96, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que dispõe sobre a criação da Escola Normal de Sobradinho e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1399/96, de autoria do Deputado EDIMAR PIRENEUS, que cria Unidade Móvel de Assistência Odontológica para os moradores das áreas rurais do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1400/96, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado em mochilas ou similares pelos estudantes da pré-escola e de 1° grau, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1401/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Santa Maria, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1402/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa de Brazlândia, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1403/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Riacho Fundo, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1404/96, de autoria do Deputado XAVIER, que autoriza o Governo do Distrito Federal instituir o Conselho de Segurança Comunitário da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1405/96, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que cria área destinada a Centro Comunitário do Cruzeiro Velho, RA - XI, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1406/96, de autoria do Deputado ODILON AIRES, que dispõe sobre a destinação de área para a Biblioteca Pública e Casa de Cultura do Cruzeiro (RA-XI), e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 09/04/96  
Último Dia: 16/04/96

## **B) COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 011/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA e OUTROS, que dispõe sobre a contratação de operações de crédito externo, a qualquer título, pelo Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 256/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que dispõe sobre o aproveitamento de áreas ociosas em praças públicas e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 644/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que reserva área para implantação do Setor de Clínicas e Hospitais particulares na Cidade-Satélite do Gama e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 716/95, de autoria do Deputado MANOEL DE ANDRADE, que dispõe sobre a anistia de multas relativas às infrações do Código de Edificações nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 757/95, de autoria dos Deputados GERALDO MAGELA e LÚCIA CARVALHO, que cria a "Bolsa Brasília de Produção Literária" e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 768/95, de autoria da Deputada LÚCIA CARVALHO, que altera o parágrafo 3° do Artigo 1° da Lei n° 771, de 28 de setembro de 1994.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 776/95, de autoria do Deputado CÉSAR LACERDA, que dispõe sobre a criação de uma área para implantação de um novo cemitério na Região Administrativa do Gama, e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 844/95, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que dispõe sobre a coleta, transporte e armazenamento de pneus inservíveis até o processo final de reciclagem.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 963/95, de autoria do Deputado LUIZ ESTEVAO, que dispõe sobre as multas por atraso de pagamento das contas emitidas pelas Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1077/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Semana de Prevenção ao Câncer da Próstata, no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1078/95, de autoria do Deputado RENATO RAINHA, que institui a Semana de Prevenção ao Aborto, no Distrito Federal.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

- PROJETO DE LEI n° 1164/95, de autoria do Deputado MARCOS ARRUDA, que autoriza o Governo do Distrito Federal a criar nas Escolas Públicas de 1° e 2° Graus o Departamento de Informática e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 08/04/96  
Último Dia: 15/04/96

## **C) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 008/94, de autoria do Deputado CLAUDIO MONTEIRO, que destina áreas na Região Administrativa do Guarã II (RA-X) para a construção de Parques de Lazer com Centros Esportivos e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 02/04/96  
Último Dia: 09/04/96

- PROJETO DE LEI n° 928/93, de autoria do Deputado JOSÉ EDMAR, que autoriza ao Poder Executivo do Distrito Federal a implantar o uso mútuo de Postos Policiais Públicos com os Pontos ou Estacionamentos Públicos de Veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (táxis) do Distrito Federal e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 03/04/96  
Último Dia: 10/04/96

- PROJETO DE LEI n° 489/95, de autoria do Deputado BENÍCIO TAVARES e OUTROS, que cria o NÚCLEO RURAL CURRALINHO/ALMECEGAS na Região Administrativa de Brazlândia (RA-IV) e dá outras providências.

PRAZO PARA EMENDAS 1° Dia: 02/04/96  
Último Dia: 09/04/96

**NOTA:** os prazos para EMENDAS poderão ser alterados em virtude da não realização de algumas Sessões previstas.

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

### **C O N V O C A Ç Ã O**

Exmº Sr. Deputado,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, Deputado Marcos Arruda, tem a honra de convocar os Senhores Deputados, membros desta Comissão, para a 7ª Reunião Ordinária desta Comissão, a realizar-se no dia 10 de abril de 1996, (quarta-feira), às 15:00 horas, na Sala de Reuniões das Comissões.

Solicita, ainda, aos Senhores Deputados que, na impossibilidade de seu comparecimento, seja solicitada a presença do seu suplente.

Brasília, 08 de abril de 1996.

  
JOSE SOARES DE SOUSA  
Coordenador da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

P A U T A

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 10/04/96, ÀS 15:00 HORAS

ITEM 01

*Apreciação e aprovação das ATAS da 5ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27/03/96 e da 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03/04/96.*

ITEM 02 PROJETO DE LEI Nº 0075/95

*Dispõe sobre a criação da Escola Técnica na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante e dá outras providências.*

AUTOR:  
DEPUTADO ADÃO XAVIER  
RELATOR:  
DEPUTADO CAFU

ITEM 03 PROJETO DE LEI Nº 0336/95

*Dispõe sobre a alteração das normas de uso dos imóveis unifamiliares do Setor Residencial Norte "A", Jardim Roriz, na Cidade Satélite de Planaltina-DF.*

AUTOR:  
DEPUTADO DANIEL MARQUES  
RELATOR:  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA  
OBSERVAÇÃO:  
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAFU.

ITEM 04 PROJETO DE LEI Nº 0348/95

*Dispõe sobre alteração de normas de construção do Setor de Indústria de Sobradinho - RA-V, e dá outras providências.*

AUTOR:  
DEPUTADO ODILON AIRES  
RELATOR:  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA  
OBSERVAÇÃO:  
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAFU.

ITEM 05 PROJETO DE LEI Nº 0349/95

*Dispõe sobre a construção de até duas habitações nos lotes residenciais unifamiliares na Região Administrativa de Sobradinho - RA-V e dá outras providências.*

AUTOR:  
DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO  
RELATOR:  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE  
OBSERVAÇÃO:  
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAFU.

ITEM 06 PROJETO DE LEI Nº 0408/95

*Cria área para habitação coletiva no Setor Norte da Cidade Satélite de Planaltina - DF.*

AUTOR:  
DEPUTADO DANIEL MARQUES  
RELATOR:  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS  
OBSERVAÇÃO:  
VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAFU.

ITEM 07 PROJETO DE LEI Nº 0423/92

*Autoriza a desafetação de domínio de bem de uso comum do povo, situado entre as quadras QNO 11 e QNO 13, Administração Regional de Ceilândia - RA-IX - Distrito Federal.*

AUTOR:  
DEPUTADO PEDRO CELSO  
RELATOR:  
DEPUTADO CAFU  
OBSERVAÇÃO:  
ANÁLISE DE EMENDAS DA CCJ.

ITEM 08 PROJETO DE LEI Nº 0172/95

*Assegura aos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção do Governo do Distrito Federal assistência jurídica especializada, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.*

AUTOR:  
DEPUTADO RENATO RAINHA  
RELATOR:  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS  
OBSERVAÇÃO:  
ANÁLISE DE EMENDAS DA CEOP.

ITEM 09 PROJETO DE LEI Nº 0235/95

*Dispõe sobre a destinação e*

*ocupação das áreas ribeirinhas do Rio Alagado na Região Administrativa do Gama - RA-II e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE  
**RELATOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 10 PROJETO DE LEI Nº 0434/95**

*Cria a Feira Permanente do Setor "M" Norte de Taguatinga - RA-III e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO ODILON AIRES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 11 PROJETO DE LEI Nº 0425/95**

*Dispõe sobre a transferência de percentual da receita para o DETRAN/DF.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO ODILON AIRES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 12 PROJETO DE LEI Nº 1433/94**

*Assegura, na forma que especifica, transporte gratuito em ambulância e tratamento odontológico para pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO BENICIO TAVARES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 13 PROJETO DE LEI Nº 0285/95**

*Altera o gabarito dos lotes residenciais de uso unifamiliar no Setor Residencial Indústria e Abastecimento - SRIA - RA-X e Núcleo Bandeirante - RA-VIII.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO RENATO RAINHA  
**RELATOR:**  
DEPUTADO JORGE CAUHY

**OBSERVAÇÃO:**  
ANÁLISE DE EMENDAS DA CEOF.

**ITEM 14 PROJETO DE LEI Nº 0124/95**

*Altera o artigo 1º da Lei nº 209, de 18 de dezembro de 1991, modificado pela Lei nº 726, de 14 de julho de 1994.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO XAVIER  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**OBSERVAÇÃO:**  
ANÁLISE DE EMENDAS DA CEOF E SUBEMENDAS DA CCJ.

**ITEM 15 PROJETO DE LEI Nº 0164/95**

*Dispõe sobre a criação dos Conselhos Regionais de Assistência Social nas Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**ITEM 16 PROJETO DE LEI Nº 0352/95**

*Dispõe sobre a utilização do aparelho de telefonia celular nos ambientes públicos e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**ITEM 17 PROJETO DE LEI Nº 0538/95**

*Cria o Setor que especifica e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**ITEM 18 PROJETO DE LEI Nº 0650/92**

*Inclui o Escotismo como método complementar de educação e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO BENICIO TAVARES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**ITEM 19 PROJETO DE LEI Nº 1448/94**

*Determina a sinalização no chão, para bengalas de deficientes visuais, de obstáculos suspensos em edifícios e logradouros de uso público.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO BENICIO TAVARES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**ITEM 20 PROJETO DE LEI Nº 0414/95**

*Destina área na QN 210 da Região Administrativa de Samambaia para construção de Feira Permanente e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO ADÃO XAVIER  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA

**ITEM 21 PROJETO DE LEI Nº 0459/95**

*Estabelece política de apoio e incentivo às empresas que empregarem meninos de rua.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO XAVIER  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA

**ITEM 22 PROJETO DE LEI Nº 0488/95**

*Dispõe sobre o prazo de pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo a veículos novos.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO JOSÉ EDMAR  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA

**ITEM 23 PROJETO DE LEI Nº 0595/95**

*Dispõe sobre o Quadro de Oficiais Policiais Militares Complementar da Polícia Militar do Distrito Federal e suas condições de acesso.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO JOÃO DE DEUS  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA

**ITEM 24 PROJETO DE LEI Nº 1081/93**

*Dispõe sobre a Instituição da Feira Permanente do Recanto das Emas, RA-II - Gama-DF, e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO JOSÉ EDMAR CORDEIRO  
**RELATOR:**  
DEPUTADO MARCOS ARRUDA  
**OBSERVAÇÃO:**  
- ANÁLISE DE EMENDAS DE PLENÁRIO.  
- PARECER DO VENCIDO.

**ITEM 25 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/94**

*Transforma em zona rural parte da zona de Expansão Urbana 1 de Taguatinga - 3 ZEU 1.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

**ITEM 26 PROJETO DE LEI Nº 0158/95**

*Altera o Gabarito dos lotes residenciais unifamiliares e comerciais da Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO XAVIER  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

**ITEM 27 PROJETO DE LEI Nº 0197/95**

*Dispõe sobre a criação do Programa Radiofônico A Voz de Brasília, na Rádio Cultura FM, e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO CÉSAR LACERDA  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

**ITEM 28 PROJETO DE LEI Nº 0423/95**

*Institui a Feira Permanente da Região Administrativa III - Taguatinga e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO RENATO RAINHA  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

**ITEM 29 PROJETO DE LEI Nº 0469/95**

*Determina ao Poder Executivo do DF a destinação de área para implantação da Delegacia de Defesa do Consumidor - DECON/DF na Região Administrativa de Brasília (RA-I).*

**AUTOR:**  
DEPUTADO RENATO RAINHA  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

**ITEM 30 PROJETO DE LEI Nº 0972/93**

*Estabelece horário para carga e descarga nas quadras comerciais do Plano Piloto e das Cidades Satélites e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO  
**OBSERVAÇÃO:**  
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PL Nº 0889/95.

**ITEM 31 PROJETO DE LEI Nº 1418/94**

*Altera normas de construção do Setor Habitacional Riacho Fundo (RA-XVII) e dá outras providências.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES  
**RELATOR:**  
DEPUTADO PENIEL PACHECO

**ITEM 32 INDICAÇÃO Nº 0374/95**

*Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de um auditório no Centro de Ensino de 1º grau do Incra 08 na Região Administrativa de Brazlândia.*

**AUTOR:**  
DEPUTADO ZÉ RAMALHO  
**RELATOR:**  
DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 33 INDICAÇÃO Nº 0479/95**

*Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a*

*construção da Escola Técnica de Profissionalização nas Áreas de Saúde, na Região Administrativa de Planaltina.*

**AUTOR:**

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

**RELATOR:**

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 34 INDICAÇÃO Nº 0483/95**

*Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal a implantação da Rede de Esgoto Condominial nas Chácaras que formam a Horta Comunitária de Planaltina-DF.*

**AUTOR:**

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

**RELATOR:**

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 35 INDICAÇÃO Nº 0497/95**

*Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal providências, junto aos órgãos competentes da Administração Pública, a construção de um campo de futebol e uma quadra de voleibol de areia no Centro de Ensino de 1º grau 507 de Samambaia - RA-XII.*

**AUTOR:**

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

**RELATOR:**

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 36 INDICAÇÃO Nº 0498/95**

*Reivindica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o asfaltamento da Quadra 09 Comercial do Setor Sul do Gama.*

**AUTOR:**

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE

**RELATOR:**

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 37 INDICAÇÃO Nº 0512/95**

*Sugere ao Banco Regional de Brasília - BRB a instalação de uma Agência do Banco de Brasília no Setor de Diversões Sul, e dá outras providências.*

**AUTOR:**

DEPUTADO JORGE CAUHY

**RELATOR:**

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

**ITEM 38 INDICAÇÃO Nº 0364/95**

*Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de um muro ou alambrado na Escola Classe do Incra 07, Reserva G, na Região Administrativa de Brazlândia.*

**AUTOR:**

DEPUTADO ZÉ RAMALHO

**RELATOR:**

DEPUTADO MIQUÉIAS PAZ

**ITEM 39 ASSUNTOS GERAIS**

- *OF. PRESI Nº 041/96, de 13/02/96 da FIBRA - Federação das Indústrias do Distrito Federal, solicitando apoio e colaboração ao Senhor Mário de Almeida, representante da FIBRA junto à CLDF.*

- *Correspondência do servidor Noé Stanley Gonçalves, de 19/02/96, encaminhando à CAS cópia do Relatório Final do Grupo de Trabalho referente à Legislação sobre Pessoas Portadoras de Deficiência.*

- *OFÍCIO Nº 009/96 - C.A.S., de 01/04/96, enviado à FIBRA, solicitando parceria, no sentido de viabilizar soluções que possam reverter o atual quadro de desemprego no Distrito Federal.*

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**DESIGNAÇÃO DE RELADORES**

**DEPUTADO ANTONIO JOSÉ (CAFU)**

- PROJETO DE LEI Nº 0472/95.

DATA: 04/04/96

PRAZO DE RELATORIA: 08 a 19/04/96.

**DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS**

- PROJETOS DE LEI Nºs. 0230/95 e 0511/95.

DATA: 04/04/96

PRAZO DE RELATORIA: 08 a 19/04/96.

**DEPUTADO JORGE CAUHY**

- PROJETOS DE LEI Nºs. 0591/95 e 0601/95.

DATA: 04/04/96

PRAZO DE RELATORIA: 08 a 19/04/96.

**DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE**

- PROJETOS DE LEI Nºs. 0533/95 e 0651/95.

DATA: 04/04/96

PRAZO DE RELATORIA: 08 a 19/04/96.

**DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE**

- PROJETOS DE LEI Nºs. 0043/93, 0506/95 e 0576/95.

DATA: 04/04/96

PRAZO DE RELATORIA: 08 a 19/04/96.

**DEPUTADO PENIEL PACHECO**

- PROJETOS DE LEI Nºs. 0562/95 e 0641/95.

DATA: 04/04/96

PRAZO DE RELATORIA: 08 a 19/04/96.

# Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 255, DE 1996

ATO DO PRESIDENTE Nº 254, DE 1996

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

**RESOLVE:**

- 1 - EXONERAR a servidora **DIRLENE FIEL DOS SANTOS SOUZA** do cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-01, da Liderança do PMDB (Resolução nº 079/93, Processo nº 002.149/94-CLDF).
- 2 - NOMEAR a servidora **DIRLENE FIEL DOS SANTOS SOUZA** para exercer o Cargo em Comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-11, no Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Piraneus (Resolução nº 079/93, Processo nº 002.149/94-CLDF).
- 2 - EXONERAR o servidor **AUGUSTO CÉSAR ALVES BRAVO** do cargo em comissão de Secretário de Divisão, CL-11, da Divisão de Informação e Documentação Legislativa (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.304/95-CLDF).
- 3 - NOMEAR o servidor **AUGUSTO CÉSAR ALVES BRAVO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, no Setor de Protocolo Legislativo (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.304/95-CLDF).
- 4 - EXONERAR o servidor **ALBERTO CAMPOS SIQUEIRA** do cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Protocolo Legislativo (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.304/95-CLDF).
- 5 - NOMEAR o servidor **JOEL PEREIRA SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Divisão, CL-11, na Divisão de Informação e Documentação Legislativa (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.702/96-CLDF).
- 6 - EXONERAR o servidor **ÁTILA VINÍCIUS DE CARVALHO PESSOA** do cargo em comissão de Chefe de Setor, CL-13, do Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.845/95-CLDF).
- 7 - EXONERAR a servidora **IEDA CORDEIRO GARCIA** do cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-03, da Liderança do PMDB (Resolução nº 079/93, Processo nº 001.886/94-CLDF).
- 8 - NOMEAR a servidora **IEDA CORDEIRO GARCIA** para exercer o cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-07, na Liderança do PMDB (Resolução nº 079/93, Processo nº 001.886/94-CLDF).

Brasília, 08 de *ABRIL* de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente

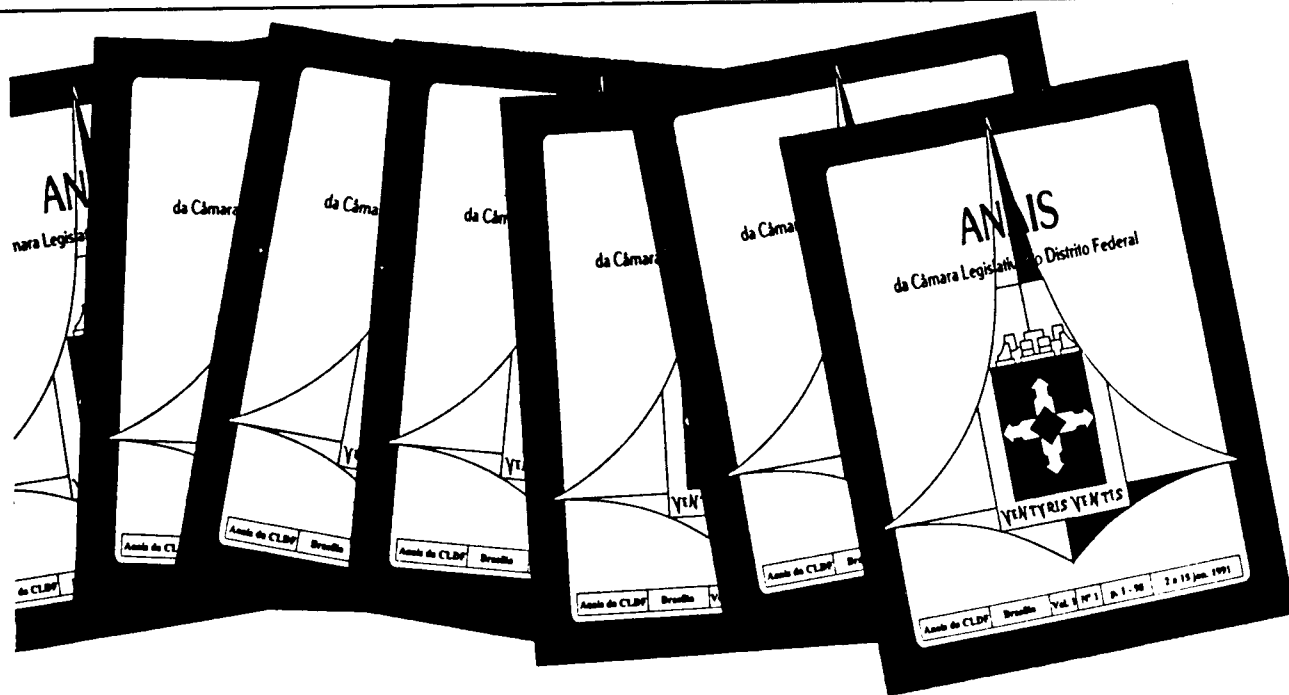
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais

**RESOLVE:**

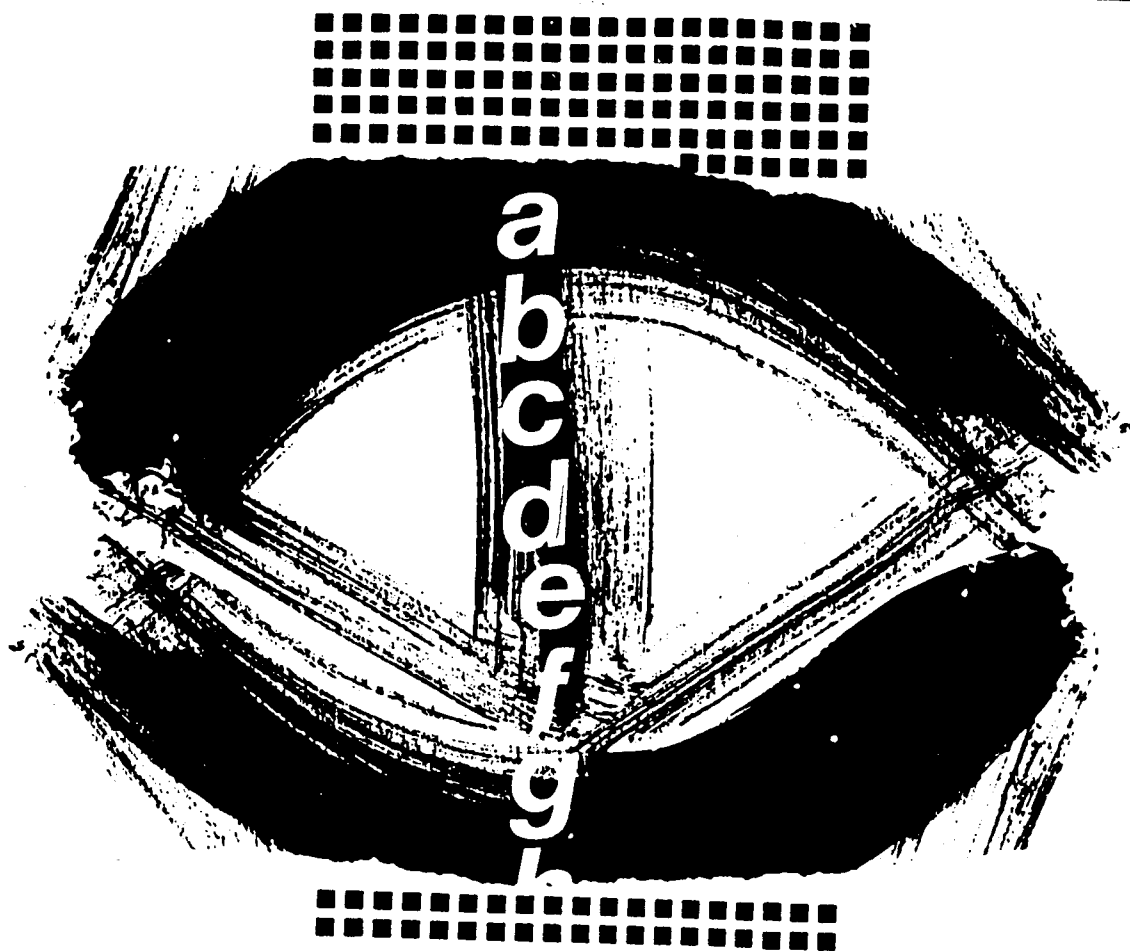
- 1 - NOMEAR o servidor **JAIR AMARAL DA SILVA** para exercer o Cargo em Comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no Gabinete Parlamentar do Deputado Adão Xavier (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.703/95-CLDF).
- 2 - EXONERAR o servidor **CLAUDIO MANOEL DOS REIS** do cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-14, do Gabinete Parlamentar do Deputado Adão Xavier (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.060/95-CLDF).
- 3 - NOMEAR o servidor **CLAUDIO MANOEL DOS REIS** para exercer o cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-10, no Gabinete Parlamentar do Deputado Adão Xavier (Resolução nº 079/93, Processo nº 000.060/95-CLDF).
- 4 - EXONERAR o servidor **JUAREZ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA** do cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Piraneus (Resolução nº 079/93, Processo nº 002.152/94-CLDF).
- 5 - NOMEAR o servidor **JUAREZ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA** para exercer o cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Piraneus (Resolução nº 079/93, Processo nº 002.152/94-CLDF).
- 6 - EXONERAR a servidora **TANIA REGINA RABELO DA SILVA** do cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-04, do Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Piraneus (Resolução nº 079/93, Processo nº 001.885/94-CLDF).
- 7 - NOMEAR a servidora **TANIA REGINA RABELO DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Cargo Especial de Gabinete, CL-07, no Gabinete Parlamentar do Deputado Edimar Piraneus (Resolução nº 079/93, Processo nº 001.885/94-CLDF).

Brasília, 08 de *ABRIL* de 1996.

Deputado **GERALDO MAGELA**  
Presidente



## O dia-a-dia das Leis e da história Legislativa



# DF-LETRAS

## A REVISTA LITERÁRIA DE BRASÍLIA

DE OLHO NA  
CULTURA

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Vice-Presidência  
Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

# HINOS

Letra: Geir Campos  
Música: Neusa Pinho França Almeida

Todo o Brasil vibrou  
e nova luz brilhou  
quando Brasília fez maior a sua glória  
com esperança e fé  
era o gigante em pé,  
vendo raiar outra aurora em sua história

Com Brasília no coração  
epopéia surgir do chão  
o candango sorri feliz  
símbolo de força de um país!

Capital de um Brasil audaz  
born na luta e melhor na paz  
salve o povo que assim te quis  
símbolo da força de um país!

Letra: Capitão Furjado  
Música: Simão Neto

Em meio à terra virgem desbravada  
na mais esplendorosa alvorada  
feliz como um sorriso de criança  
um sonho transformou-se em realidade  
surgiu a mais fantástica cidade  
"Brasília, capital da esperança"

Desperta o gigante brasileiro  
desperta e proclama ao mundo inteiro  
num brado de orgulho e confiança:  
Nasceu a linda Brasília  
a "capital da esperança"

A fibra dos heróicos bandeirantes  
persiste nos humildes e gigantes  
que provam com ardor sua pujança,  
nesta obra de arrojo que é Brasília  
Nós temos a oitava maravilha  
"Brasília, capital da esperança"

Hino mais popular e mais interpretado

## HINO DE BRASÍLIA

## BRASÍLIA, CAPITAL DA ESPERANÇA

Oficializado pelo Dec. nº 51.000 de 1907/61

# Câmara Legislativa do Distrito Federal

## MESA DIRETORA E COMISSÕES TÉCNICAS

### MESA DIRETORA

**Presidente**  
Geraldo Magela - PT

**Vice-Presidente**  
José Edmar - PSDB

**1º Secretário**  
Manoel de Andrade - PMDB

**2º Secretário**  
Edimar Pireneus - PMDB

**3º Secretário**  
Peniel Pacheco - Sem Partido

**Suplentes da Mesa**  
Cláudio Monteiro - PPS  
Daniel Marques - PMDB

### I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Presidente**  
João de Deus - PDT

**Vice-Presidente**  
Renato Rainha - PL

### Deputados titulares

Benício Tavares - PMDB  
Cláudio Monteiro - PPS  
João de Deus - PDT  
Luiz Estevão - PMDB  
Marco Lima - PT  
Maria José (Maninha) - PT  
Renato Rainha - PL

### Deputados suplentes

Adão Xavier - Sem Partido  
Antonio José (Cafu) - PT  
Edimar Pireneus - PMDB  
Lúcia Carvalho - PT  
Manoel de Andrade - PMDB  
Miquéias Paz - PC do B  
Odilon Aires - PMDB

### II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente**  
Tadeu Filippelli - PMDB

**Vice-Presidente**  
Zé Ramalho - PDT

**Deputados titulares**  
Adão Xavier - Sem Partido  
Daniel Marques - PMDB  
Lúcia Carvalho - PT  
Odilon Aires - PMDB

Tadeu Filippelli - PMDB  
Wasny de Roure - PT  
Zé Ramalho - PDT

### Deputados suplentes

Benício Tavares - PMDB  
João de Deus - PDT  
Jorge Cauby - PMDB  
Luiz Estevão - PMDB  
Marco Lima - PT  
Marcos Arruda - PSDB  
Maria José (Maninha) - PT

### III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**Presidente**  
Marcos Arruda - PSDB

**Vice-Presidente**  
Jorge Cauby - PMDB

**Deputados titulares**  
Antonio José (Cafu) - PT  
Edimar Pireneus - PMDB  
Jorge Cauby - PMDB  
Marcos Arruda - PSDB  
Manoel de Andrade - PMDB  
Miquéias Paz - PC do B  
Peniel Pacheco - Sem Partido

**Deputados suplentes**  
César Lacerda - PTB

Cláudio Monteiro - PPS  
Daniel Marques - PMDB  
Tadeu Filippelli - PMDB  
Wasny de Roure - PT  
Zé Ramalho - PDT

### IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

**Presidente**  
César Lacerda - PTB

**Vice-Presidente**  
Luiz Estevão - PMDB

**Deputados titulares**  
Antonio José (Cafu) - PT  
César Lacerda - PTB  
Lúcia Carvalho - PT  
Luiz Estevão - PMDB  
Marco Lima - PT  
Tadeu Filippelli - PMDB  
Zé Ramalho - PDT

**Deputados suplentes**  
Edimar Pireneus - PMDB  
João de Deus - PDT  
Jorge Cauby - PMDB  
Maria José (Maninha) - PT  
Miquéias Paz - PC do B  
Renato Rainha - PL



Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal editado sob a responsabilidade da Coordenação de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador de Editoração e Produção Gráfica  
**Nelson Pantoja**  
(Reg. Prof. 916/06/01-MTB-DF)

Editora Executiva  
**Nelci Maria Stein**  
(Reg. Prof. 147/02/62-MTB-DF)  
Redação: 348.8412 - 348.8963

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
SAIN - Parque Rural Norte  
70.086.900 - Brasília-DF